



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CAROLINE ARAUJO

**CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS: ESTUDO DO CASO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
DE ESCRAVO NA FAZENDA VERDE BRASIL**

Tubarão

2017

CAROLINE ARAUJO

**CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS: ESTUDO DO CASO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
DE ESCRAVO NA FAZENDA VERDE BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientadora: Milene Pacheco Kindermann, Dr^a.

Tubarão

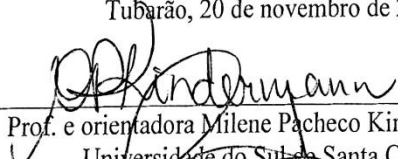
2017

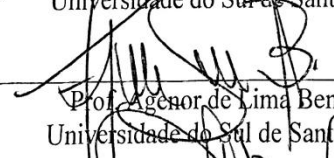
CAROLINE ARAUJO

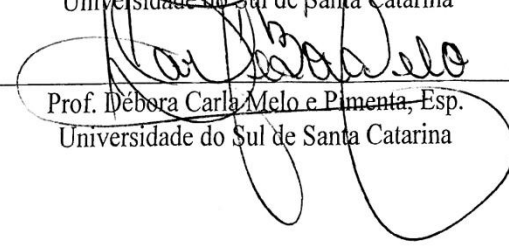
**CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO DE TRABALHO EM
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NA FAZENDA VERDE BRASIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à
obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovada em sua forma final
pelo Curso de Direito da Universidade
do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 20 de novembro de 2017.


Prof. e orientadora Milene Pacheco Kindermann, Dr^a.
Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina


Prof. Débora Carla Melo e Pimenta, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos trabalhadores da
Fazenda Brasil Verde.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, ao meu pai, Nelson Silva de Araujo, à minha mãe Iane Araujo, ao meu namorado Gustavo Flor Mendes, aos meus amigos, professores e especialmente à minha orientadora, Milene Pacheco Kindermann, que esteve sempre disponível e me auxiliou nesta caminhada.

“O Brasil, último país a acabar com a escravidão tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que torna a nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso” (Darcy Ribeiro).

RESUMO

Este estudo tem como tema a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo do caso de trabalho em condição análoga à de escravo na Fazenda Brasil Verde. O objetivo geral do trabalho foi estudar como se deu o julgamento do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde VS. República Federativa do Brasil, analisado perante o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos. A metodologia utilizada para o estudo utilizou como o método de abordagem o dedutivo e de procedimento o monográfico, do tipo estudo de caso, tendo a pesquisa caráter exploratório, sendo a coleta de dados realizada por pesquisa bibliográfica e documental. Como resultados, permitiu o estudo da escravidão, da servidão e da evolução história da escravidão, e de das convenções da Organização Internacional do Trabalho que versam sobre escravidão e trabalho forçado. Ainda, permitiu como resultado compreender o conceito de Direitos Humanos, das suas gerações, e, ao final, o estudo do caso específico dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com esta pesquisa pode-se conhecer os conceitos de escravidão, servidão e a evolução histórica do processo de condenação dessas práticas; compreender o funcionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, incluindo a conceituação, a evolução histórica e as estruturas de funcionamento do sistema; ainda, conhecer o caso Fazenda Brasil Verde, e, por fim, identificar as ações imputadas ao Brasil para o cumprimento da decisão condenatória do caso estudado.

Palavras-chave: Trabalhadores. Escravidão. Fazenda. Brasil. Verde.

ABSTRACT

This study has as its theme the condemnation of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights: study of the case of work in a condition analogous to that of slave in the Fazenda Brasil Verde. The general objective of the work was to study how the judgment of Brazil occurred in the Fazenda Brasil Verde VS. Federative Republic of Brazil, analyzed before the Inter-American System for the Protection of Rights. The methodology used for the study used as the method of approach the deductive and procedure the monographic, of the type of case study, the research being exploratory, being the collection of data performed by bibliographical and documentary research. As a result, it allowed the study of slavery and the evolution of slavery, and of the International Labor Organization conventions dealing with slavery and forced labor. As a result, it enabled the understanding of the concept of Human Rights, of its generations, and, in the end, the study of the specific case of Fazenda Brasil Verde workers before the Inter-American Court of Human Rights. With this research one can know the concepts of slavery, bondage and the historical evolution of the condemnation process of these practices; to understand the functioning of the inter-American system for the protection of human rights, including the concept, historical evolution and functioning structures of the system; as well as to know the Fazenda Brasil Verde case, and, finally, to identify the actions imputed to Brazil to comply with the condemnatory decision of the case studied.

Keywords: Workers. Slavery. Farm. Brazil. Green.

LISTA DE SIGLAS

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ESCRAVIDÃO	16
2.1 ESCRAVIDÃO NA GRÉCIA	16
2.2 ESCRAVIDÃO EM ROMA	19
2.3 ESCRAVIDÃO E A PRODUÇÃO FEUDAL	22
2.4 ESCRAVIDÃO NO PERÍODO COLONIAL	24
2.5 FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO	27
2.5.1 Escravidão e Servidão	31
3 DIREITOS HUMANOS E A SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL	33
3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	33
3.1.1 Gerações de Direitos Humanos	36
3.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO	38
3.3 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	40
3.4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	42
4 TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE	47
4.1 DENÚNCIA E SEUS FUNDAMENTOS	48
4.2 RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	50
4.3 PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS FUNDAMENTOS	51
4.4 SENTENÇA E SEUS FUNDAMENTOS	53
4.4.1 Elementos do Conceito de Escravidão	54
4.4.2 Os Fatos sob à Luz dos Padrões Internacionais	56
4.4.3 Legislação Brasileira	57
4.4.4 Responsabilidade do Estado no Caso	57
4.4.5 Da inefetividade das medidas de jurisdição interna do Brasil	59
4.4.6 Das Reparações	60
4.6 ANÁLISE DO CASO	64
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo do caso de trabalho em condição análoga à de escravo na Fazenda Brasil Verde.

A escravidão foi um modelo socioeconômico pelo o qual um ser humano era reduzido a condição de propriedade por outro, desta forma dava-se a exploração da mão de obra de maneira forçada de uma pessoa sobre a outra. Esse sistema vigorou desde quando se tem notícia da história. Foi notadamente relevante nos períodos históricos da Grécia, de Roma, no Período Feudal, no Período Colonial Americano, gerando consequências perceptíveis em diversas sociedades até os dias contemporâneos. A escravidão no Brasil gerou profundas consequências na característica da sociedade, sendo o último país a abolir esse regime como uma forma legal de exploração da mão de obra humana. Foi apenas no ano de 1888, pela edição da chamada Lei áurea, pela então regente do império princesa Isabel, que este regime foi finalmente excluído formalmente de nossas relações sociais.

Apesar de ter sido formalmente excluído de nosso ordenamento jurídico no século XIX, ainda hodiernamente é um problema presente na realidade brasileira, notícias de trabalho em condições análogas à de escravo ocorrem com frequência em nosso país, fazendo com que as instituições tenham que atuar em seu combate.

O caso Fazenda Brasil Verde é um exemplo disso, trabalhadores foram reduzidos à condição de escravos na fazenda agropecuária homônima localizada no município de Sapucaia, no estado do Pará.

Este caso não foi devidamente diligenciado pelos os mecanismos de proteção interna do Brasil, a atuação do Ministério Público, da Polícia Federal, do Ministério do Trabalho e do Judiciário foi ineficaz para a proteção do exercício dos direitos fundamentais daqueles trabalhadores. Uma República que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, não foi capaz de efetivar os direitos mais básicos dos seus cidadãos. Ante esses eventos, foi preciso acionar mecanismos de proteção internacional que tutelam os direitos que foram violados no presente caso. Entre os quais, se buscará destacar a atuação especificamente dos órgãos que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como das Convenções n. 29 e n. 105 da OIT que protegem os trabalhadores das nações signatárias a qualquer tipo de trabalho abusivo entre eles a redução a condição análoga à de escravo.

Diante da situação apresentada, como se deu o julgamento do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde VS. República Federativa do Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

A escravidão criou profundas cicatrizes no Brasil, até hoje ações afirmativas são propostas com o objetivo de tentar diminuir os seus impactos na sociedade, como por exemplo, as cotas raciais para o ingresso nas universidades públicas e também nos concursos públicos. Há historiadores que argumentam que as desigualdades socioeconômicas vistas hoje em nossa sociedade, encontra entre uma de suas razões o regime de escravidão vivido no Brasil. Assim, pode-se dizer que os efeitos deste modelo econômico tão nefasto ainda estão presentes no modo como se dão as relações interpessoais em nossa sociedade.

O caso Fazenda Brasil Verde foi o primeiro caso em que o Brasil foi condenado por uma Corte Internacional por ter permitido de alguma forma que pessoas fossem reduzidas a condição de trabalho análoga à de escravo em seu território. Não deixa de ser, mesmo que vexatório, um marco histórico. A sentença proferida em outubro do ano de 2016 teve repercussão nacional e internacional, sendo noticiada por diversos canais de comunicação v.g. o periódico espanhol El País¹, e pelos nacionais, Folha de São Paulo² e Rede Globo³.

O tema mostra também sua relevância no Direito Internacional, pois trata de um crime que é objeto de Convenções Internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e das Convenções n. 29 e n. 105 da OIT. Além disso, na Universidade do Sul de Santa Catarina, esse tema especificamente ainda não foi objeto de estudo, mostrando seu ineditismo. O tema ganhou especial destaque no ano de 2016, quando foi proferida a sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenando o Brasil pela primeira vez em âmbito internacional pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. O assunto trabalho escravo também está se destacando cada vez mais no plano nacional, inclusive com a tentativa de mudanças em sua definição legal pelo Ministério do Trabalho por meio da edição da Portaria n. 1.129, a qual atualmente teve os seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal. Para a autora, o tema desperta especial interesse pela atual relevância do assunto

¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html

² <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1929710-trabalho-escravo-fere-dignidade-nao- apenas-liberdade-diz-dodge.shtml>

³ [http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/12/cidh-condena-brasil-por-trabalho-escravo-em-fazenda-no- para.html](http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/12/cidh-condena-brasil-por-trabalho-escravo-em-fazenda-no-para.html)

direitos humanos e na forma como eles impactam o exercício dos direitos transindividuais e a sua proteção. Principalmente, por ainda existirem formas de redução a condição análoga à escravidão em pleno século XXI. Assim surge a indagação se o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos funciona como um mecanismo de proteção eficiente dos direitos humanos dos seus cidadãos dos seus Estados membros.

O objetivo geral do estudo é analisar o julgamento do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde VS. República Federativa do Brasil, perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Os objetivos específicos para o desenvolvimento do trabalho foram os de: a) conhecer os conceitos de escravidão, servidão e a evolução histórica do processo de abolição dessas práticas; b) especificar o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, incluindo a conceituação, evolução histórica e as suas estruturas de funcionamento; c) conhecer o caso Fazenda Brasil Verde e d) identificar e analisar as ações imputadas ao Brasil para o cumprimento da decisão condenatória do caso.

Em relação à metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo, cumpre mencionar que o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo de uma proposição universal para atingir uma conclusão específica. A pesquisa teve caráter exploratório, proporcionando maior familiaridade com o objeto de estudo. Quanto ao procedimento utilizado na coleta de dados, foi realizado um estudo de caso, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com consultas a fontes primárias (Declarações, Estatutos, Convenções, Resoluções, Legislação e Documento Jurídico) e a fontes secundárias (livros e notícias).

Em relação à organização, este trabalho divide-se em 5 capítulos, sendo o primeiro deles, essa Introdução.

O segundo capítulo, intitulado “Escravidão” apresenta os conceitos de escravidão e sua evolução histórica, além de conceituar modernamente o trabalho em condição análoga à de escravo.

No terceiro capítulo, intitulado “Direitos Humanos e sua Proteção Internacional”, são conceituados os direitos humanos, sua evolução histórica, especificadas as gerações de direitos humanos, além de listar a atuação dos órgãos de proteção internacional dos direitos humanos e a convenção que garante o seu exercício.

O quarto capítulo, intitulado “Trabalhadores Fazenda Brasil Verde”, é o principal capítulo deste estudo, em que se apresentam os dados de pesquisa sobre o caso Fazenda Brasil Verde VS. República Federativa do Brasil, sua denúncia, seus fundamentos, as

recomendações proferidas pela Comissão, o processamento da denúncia na Corte, análise dos fatos, do mérito da sentença e do seu cumprimento. Ao final, é realizada uma análise das medidas insuficientes de jurisdição interna do Brasil que ensejaram a denúncia do presente caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O quinto e último capítulo, intitulado “Conclusão” apresenta de forma sucinta, os principais tópicos abordados neste estudo e também, disponibiliza algumas recomendações, com a finalidade de propiciar futuros estudos.

Ao final do estudo, estão disponíveis as referências utilizadas ao longo da monografia.

2 ESCRAVIDÃO

Para iniciar o estudo do tema da escravidão, é imprescindível falar sobre a sua conceituação, seus períodos históricos, construção da abolição da escravatura, e dos Direitos Humanos, as suas gerações e sua aplicação ao longo do tempo, o que serão os assuntos deste capítulo.

A escravidão, ou escravismo, foi um regime socioeconômico de produção no qual o ser humano era considerado uma propriedade; mercadoria, sendo explorada a sua mão de obra de maneira forçada (SIDOU, 2016, p. 253).

2.1 ESCRAVIDÃO NA GRÉCIA

Iniciou-se a edificação da população grega, por volta de 1900 a.C, momento em que ocorreram diversas migrações para a Grécia peninsular, e, por volta de 2400 a 1400 a.C, na ilha de Creta, a civilização minoica estava no ápice do desenvolvimento das relações mercantes com as diversas regiões do Mediterrâneo. A região grega, em razão das características de seu relevo, carece de recursos minerais e possui terras pouco produtivas. É repleta de golfos, ilhas e baías, fazendo com que a agricultura local, à época, fosse somente útil para a subsistência da civilização grega. Fundava-se a economia na agricultura sequeira⁴, pesca e no comércio marítimo. (MAESTRI, 1987).

No período micênico (por volta de 2400 a 1400 a.C.), as cidades-Estados eram independentes e solidificavam-se em torno de um sistema de governo monarca. A civilização minoica, possuía uma classe dominante composta por uma nobreza de caráter militar, religioso e administrativo, comandada por um rei sacerdote, ocorrendo seu apogeu na passagem do século XV a.C. ao século seguinte, e sua ruptura por volta do ano 1000 a.C. (MAESTRI, 1987).

Neste contexto, durante a passagem do período mencionado no parágrafo anterior para a denominada Era Homérica, considerada a época das trevas e da desordem, houve o enfraquecimento das comunidades micênicas, que provocou o surgimento das sociedades

⁴ Agricultura sequeira refere-se à produção de produtos adaptados ao clima seco, como é o caso das oliveiras, parreiras e pistacheiros.

idealistas da propriedade individual e privada da terra, sendo neste período formulada a concepção de produção escravista, que eram negociadas por meio de operações como a de compra e venda. (MAESTRI, 1987).

Inclusive, em vários documentos micênicos, foram encontradas referências ao escravismo de homens e mulheres mediante a expressão *doero/doera* junto ao nome. Tratava-se de um cativo privado, com direitos bem restritos, o que mais se aproxima da escravidão futuramente perpetrada na sociedade greco-romana. Já os “escravos divinos”, eram privilegiados, tinham a sua participação em sociedade preservada e o direito de comparecer em associações religiosas frequentadas por não escravos. Assim, o crescimento do comércio escravo e da vegetação impulsionou a reciclagem da população micênica, sendo cada vez mais comum o casamento e as relações entre escravos e não escravos. Pode-se dizer que os escravos privados poderiam ser comercializados como uma posse, uma propriedade, enquanto os “escravos divinos” estavam, aos poucos, desaparecendo, por ser uma classe superior aos anteriormente mencionados e inseridos na sociedade em caráter não escravista. (MAESTRI, 1987).

Após a descoberta e popularização da produção de ferro, o cultivo agrícola aumentou, e em razão das utilidades e invenções realizadas com a descoberta do novo metal, foi possível o desbravamento de novos terrenos tornando-os propícios para a agricultura. A passagem do período micênico, para a Era homérica, desenvolveu-se durante o intervalo da idade das trevas – período de desordem e decadência. Naquele tempo, os camponeses utilizavam como ferramentas de trabalho a madeira, a pedra e os ossos. (MAESTRI, 1987).

Progressivamente, a figura dos senhores micênicos foi substituída pelos senhores homéricos, devido à crescente expansão do comércio marítimo de importação do metal estanho, das regiões das costas meridionais, e a disseminação de seu uso, vivendo-se assim o encerramento do período micênico. A escrita grega foi elaborada com base no alfabeto fenício por volta de 800 a.C. Somente em razão disso hoje se faz possível conhecer a formação histórica da civilização grega, através das fontes históricas escritas durante a decadência do período heládico para o conhecido período arcaico. (MAESTRI, 1987).

Com o advento da escrita grega, foram produzidos diversos poemas e a literatura da época propiciou a coleta de diversas informações acerca das relações estabelecidas entre o escravo e o seu senhor, desde o sentimento de afeto que poderia existir, até mesmo o direito do seu senhor de vida e morte de seu escravo, como exemplo, os afamados poemas literários *Ilíada* e *Odisseia*, que se referiam, primordialmente, ao período micênico. (GIORDANI, 1984. P. 193).

Com a chegada do período homérico, a vida social e econômica sofreu transformações, fortalecendo-se em volta do meio rural, onde os familiares do senhor, os escravos e dependentes, classe conhecida como *oikeus*, trabalhavam na agricultura e produziam artesanatos sob a sua autoridade. (MAESTRI, 1987).

Na era homérica, foi inserida a criação de animais como porcos, aves, gado e ovelhas para auxiliar na agricultura, para fins de tração animal e para comercialização e consumo de lã, leite, carne entre outros. Dividiam-se em *oikos*, os trabalhadores que se ocupavam da agricultura e agropecuária, que asseguravam a sua subsistência, os *demiourgos*, que eram os trabalhadores especializados, como médicos, pedreiros, cantores, e os *calkeus*, os metalurgistas. (MAESTRI, 1987).

Com o promissor desenvolvimento da economia na Era Homérica, a escravidão tornou-se prática essencial ao seu desenvolvimento, até o mais pobre dos proprietários de terras empenhava-se para comprar escravos, e os mais ricos possuíam por volta de cinquenta escravos. Neste período histórico, a exploração do cativo não possuía fins mercantis, limitava-se ao consumo familiar. (GIORDANI, 1984).

Encerrada a Era Homérica, por volta de 750 a.C., deu-se início, um século e meio mais tarde, à Idade Arcaica, época na qual, foram realizadas as expedições gregas que resultaram em ocupações e no nascimento de várias colônias. Este tempo teve seu fim com as invasões persas. Neste ínterim, foi inaugurada o que os historiadores chamam de Era Clássica da Grécia. Neste momento, em virtude das relações mercantis entre as colônias do Mediterrâneo e do Mar Negro, a sociedade helênica enriqueceu. As então aldeias gregas transformaram-se gradativamente em cidades. O artesanato aprimorou-se e saiu da periferia das cidades para o seu centro, e, naquela, surgiu uma agricultura de características mercantis. (MAESTRI, 1987).

Todo este contexto, culminou numa dinâmica transformação da sociedade, foi o surgimento das cidades-Estados gregas, e, também, o primeiro grande desenvolvimento do escravismo. Neste cenário, os aristocratas rurais migraram para a cidade, juntamente com os novos ideais políticos de riqueza e poder, fundou-se a concepção de agricultura mercantil. Assim, a escravidão passou por uma transição, o cativo que antes trabalhava apenas para a produção familiar, estava agora trabalhando para fins mercantis. (MAESTRI, 1987).

Desta forma, na Era Clássica, foi instituído o escravismo com as suas principais características que iriam ter seu vértice apenas anos depois em Roma, já delimitado como um modo de produção mercantil. Em meio ao fortalecimento do comércio nas grandes cidades-Estados, cerca de 300 a.C., inaugura-se o período helenístico. (MAESTRI, 1987).

Na Era Helenística, difundiu-se a idealização de escravos públicos, o Estado grego usava os escravos para tarefas estatais, como por exemplo, a realização das construções públicas, a exploração de minério, e até mesmo nas funções públicas tais como de agentes policiais e de carrascos, esses escravos possuíam boas condições de vida, com alimentos e vestimentas providos pelo Estado grego. (GIORDANI, 1984, p. 195).

2.2 ESCRAVIDÃO EM ROMA

Por volta de 3000 a.C., a Itália começou a ser povoada pela população mediterrânea, nas regiões do Vale do Pó, no Vale do Arno, na Campânia e no Lácio, sendo nesse último formado o centro da civilização romana. A cidade de Roma, futura capital da Itália, surgiu cerca de 750 a.C., foi fundada na antiga região de Lácio, por pastores e agricultores latinos. Entre os séculos VII e VIII a.C., Roma não apresentou avanços em sua economia, tampouco novas conquistas territoriais, seus habitantes viviam em cabanas e trabalhavam na agricultura. (MAESTRI, 1987).

A civilização etrusca, na península itálica, originou-se das antigas comunidades itálicas no século XII a.C., e ocupava-se de uma agricultura rudimentar. A partir dos anos 1000 a.C., as comunidades itálicas iniciaram seu processo de expansão territorial, apoderando-se desde as regiões pastoris desconhecidas até os centros urbanos. Durante os séculos VIII e IX a.C., Roma perdeu suas características de sociedade agropastoril e transformou-se em uma autêntica cidade-Estado, desenvolvendo-se plenamente entre os séculos VI e VIII a.C. momento em que expandiu sua soberania às regiões do Vale do Pó, ao Lácio e à Campânia. (MAESTRI, 1987).

Ao longo do período monárquico, Roma fortaleceu-se economicamente em meio às relações mercantis da Região do Lácio, a produção artesanal e agrícola. Nesses tempos, a política e a vida social romana organizavam-se em torno de associações de famílias nucleares que eram descendentes de um ancestral comum, chamadas de clãs. O *pater gentis* era a figura do mais poderoso dos patriarcas que era escolhido para administrar a economia romana, já os patrícios - membros masculinos dos clãs – controlavam a política. Para o cargo de “rei sacerdote” romano, escolhia-se um dos patrícios para emanar autoridade política, militar e religiosa, e escolhia, entre os patrícios, os senadores. (MAESTRI, 1987).

Foi um período marcado pelas desigualdades sociais, no qual o *pater familias* gozava do direito à vida e à morte de seus familiares e das pessoas que dele dependiam. Constituíam-se a família romana de um patriarca, uma esposa, filhos, escravos e agregados

como, por exemplo, os estrangeiros. A sociedade romana era dividida em classes, os plebeus eram os homens livres desvinculados dos clãs e sem direitos políticos. A classe dos clientes era integrada pelos profissionais especializados e camponeses. Quanto à classe dos escravos esta era constituída por plebeus endividados e prisioneiros de guerra. Com o crescimento de Roma, a plebe enriqueceu e reivindicou seus direitos políticos e sociais. (MAESTRI, 1987).

Os conflitos políticos e sociais entre os plebeus e os patrícios ocasionou o enfraquecimento do escravismo. Com a queda da monarquia e a ascensão republicana, em meados do século V a.C., o poder político interno e externo passou a ser exercido de maneira absoluta pelos senadores, e algumas das funções políticas passaram a ser realizadas pelos chamados magistrados, que eram escolhidos dentre a classe dos patrícios. Assim, em vista do aumento da compra e da exploração dos escravos traficados no Mediterrâneo, as relações entre as classes dominantes e a plebe se estreitaram. Os plebeus passaram a ter direito de concorrer ao posto de magistrado, porém, em razão dos vultosos gastos necessários às campanhas eleitorais, a política foi monopolizada pela classe dos patrícios e dos plebeus ricos (MAESTRI, 1987).

Ao final do período republicano, a principal fonte do escravismo romano eram os inimigos derrotados em guerras, e aos poucos os plebeus pobres deixaram de ser escravizados. Progressivamente, a produção agrícola passou a ser desenvolvida em latifúndios visando não mais a mera subsistência, mas sim um meio de produção (MAESTRI, 1987).

No período imperial, diversas eram as fontes de abastecimento da mão de obra escrava. A principal era a redução dos inimigos de guerra derrotados à condição de escravo, além disso, homens, mulheres, jovens sequestrados e jovens vendidos por seus familiares, também fomentavam a mão de obra escrava. A população cativa em Roma rapidamente cresceu. Uniões entre escravos não só eram permitidas, como incentivadas; era uma forma de promover a reprodução natural da população escrava. Os homens livres também poderiam ser reduzidos à condição de escravos por erro ou má-fé da classe dominante. (MAESTRI, 1987).

Os senhores que apresentavam déficit de mão de obra escrava, poderiam aprisionar os considerados “vagabundos” e também desertores, obrigando-os ao trabalho forçado. Se um pai abandonasse seu filho recém-nascido, quem o criasse poderia torná-lo legalmente um escravo. Inclusive era possível que um homem livre maior de idade se vendesse como um escravo. As condições de vida de um escravo em Roma estavam relacionadas com a sua ocupação. Os escravos que cuidavam de rebanhos podiam alimentar-se e vestir-se com o seu produto, desde que cumprissem com a sua obrigação de vigilância

desses animais. Eram relativamente livres e lhes era permitido o porte de armas para defender-se de animais selvagens e assaltantes. (MAESTRI, 1987).

Já os escravos que trabalhavam na agricultura eram submetidos a uma jornada média diária de 12 horas. Esses escravos passavam a noite em pequenos espaços fora da residência principal, alimentavam-se de pobres refeições em comedores coletivos. Acredita-se que essa precária alimentação era recompensada por meio de pequenas caças, coleta de alimentos *in natura* e de trocas entre os próprios escravos. Viviam em condições melhores os escravos que se ocupavam da função que contemporaneamente pode-se comparar ao de encarregado, ou seja, era uma ponte entre os escravos e seus senhores. Esses escravos eram chamados de *vilicos* e tinham direito ao casamento e de acumular recursos financeiros. (MAESTRI, 1987).

Na república e no império, os escravos desenvolviam um importante papel na sociedade. Trabalhos rejeitados pelos homens livres eram em sua grande maioria realizados pelos escravos. Esses também trabalhavam nas oficinas de artesanato, sendo que um escravo poderia, a partir dos cinco anos de idade, trabalhar como aprendiz de uma determinada tarefa. (MAESTRI, 1987).

Na época, ter um escravo era sinônimo de status, não ter, no mínimo, um escravo, significava miserabilidade. O cativo que fosse mais habilidoso poderia trabalhar como administrador, conselheiro e até mesmo como amante. A maioria dos escravos era explorada diretamente pelos seus senhores, mas poderiam, também, ser alugados a terceiros. Importante ressaltar que um escravo poderia comprar a sua liberdade ou ser liberto por ato de seus senhores. Os escravos domésticos, por exemplo, costumavam ser mais próximos da família de seus senhores, e, por este motivo, conseguiam a liberdade mais facilmente (MAESTRI, 1987).

Este modelo de escravidão greco-romano perdurou por mais de um milênio. No fim da república romana a população escravista chegou a mais de dois milhões de pessoas. No século III d.C., o território romano expandiu-se ainda mais. As campanhas de expansão territorial dispendiam altos custos financeiros e também sociais. O governo de Roma estava preocupado em fortalecer as suas fronteiras, o que conseqüentemente ocasionou a limitação do fluxo de escravos para o interior do império.⁵ (SOUSA, 2017).

Deste modo, a economia romana, tão dependente do modelo de exploração da mão de obra escrava, começou a dismantelar-se com a diminuição do número de escravos. A

⁵ SOUSA, Rainer Gonçalves. "A crise do escravismo no Império Romano"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-crise-escravismo-no-imperio-romano.htm>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

gradual escassez da mão de obra escrava impactou fortemente a agricultura e o artesanato que desta dependiam. (SOUSA, 2017).

Os proprietários de terras sentiram-se obrigados a arrendar partes de suas propriedades para trabalhadores livres, os chamados colonos. Os colonos eram geralmente sujeitos da plebe urbana, ex-escravos ou camponeses pobres. No momento em que os colonos adquiriam o direito de explorar a terra; eram obrigados a ceder parte da produção para os proprietários da terra, este sistema é denominado de colonato.⁶(SOUSA, 2017). A substituição da mão de obra barata dos escravos pelo novo sistema do colonato é uma das mais relevantes causas da queda do Império Romano.

2.3 ESCRAVIDÃO E A PRODUÇÃO FEUDAL

A crise do escravismo romano deu-se devido a sua insuficiência para tornar-se uma grande produção mercantil. Com o expansionismo militar e também das fronteiras de Roma, o mercado de escravos naturalmente passou a ser abastecido com os inimigos derrotados em batalhas e guerras. Deste modo, os povos que eram subjugados gradativamente começaram a desaparecer declinando fortemente a oferta de cativos, dando-se início à crise da produção servil. De acordo com Maestri, “esta estagnação e crise só foram superadas devido às invasões bárbaras que, “derrubando” o Império Romano, criaram condições para o advento do feudalismo” (MAESTRI, 1987, p. 46/47).

Com a queda do Império Romano e a escassez de mão de obra escrava, a figura do escravo que trabalhava para a subsistência de seu senhor e de sua família aos poucos foi desaparecendo, abrindo espaço para o desenvolvimento da nova prática de arrendamento de grandes terras por senhores de posses aos denominados *servus casatus* e *colonus*. Os ataques bárbaros juntamente com as revoltas internas, destruíram o modelo de produção escravista criando o novo modelo de produção feudal, o qual baseava-se na propriedade do senhor sobre a terra e sobre o servo. Diferentemente do escravismo, o senhor feudal não possuía direito de vida e morte sobre o servo, apenas trabalhavam nas propriedades em troca de alimento e moradia. (MAESTRI, 1987, p.50)

O senhor feudal poderia vender a terra junto com o escravo, contudo, os servos não eram sua propriedade. O servo possuía autonomia para cultivar e explorar a gleba que lhe

⁶ SOUSA, Rainer Gonçalves. "Crise do Império Romano"; *História do mundo*. Disponível em < <http://historiadomundo.uol.com.br/romana/crise-do-imperio-romano.htm>>. Acesso em 31 de agosto de 2017.

fosse cedida pelos donos da propriedade e em troca tinha a obrigação de entregar parte de sua renda, pagar pelos instrumentos de trabalho, e o que lhe sobrasse seria para a sua própria subsistência. Assim, segundo Maestri:

Arrendando parte de suas terras a camponeses livres ou a pequenos empresários, os senhores diminuía os gastos com a mão de obra escrava, com a administração e o controle da produção servil, com os instrumentos de trabalho. A renda fixa ou proporcional entregue pelo arrendatário era comercializada no mercado ou, em última instância, consumida pelas “famílias” urbana e rural do latifúndio. (1987, p.50):

Neste contexto, por volta dos séculos V e VI d.C., a economia assentava-se na produção rural e agrícola, como, por exemplo, as oficinas de artesanato e os grandes latifúndios tendo como principal meio de produção a mão de obra dos *servus casatus* e os *colonus*, sobre o total poder e controle dos senhores feudais. Assim, à medida que a economia passou por transições em sua forma de organização, o Estado sofreu modificações políticas e estruturais (MAESTRI, 1987, p. 51). Ainda:

A crise da antiga formação social escravista romana obrigava o Estado a abandonar as estruturas municipais como correia de transmissão em seu contato com a população do Império. Os grandes latifundiários locais começam a ser responsabilizados pelo pagamento dos tributos e pela organização civil e militar dos municípios. Estes senhores, reunindo em suas mãos os poderes econômico e político efetivos, incorporam às suas propriedades as terras abandonadas e fixaram homens livres pauperizados em seus latifúndios. Estes vendiam-se “voluntariamente” como escravos e ingressavam na *familia* do latifundiário, muitas vezes, como *servus casatus*. Mesmo os pequenos proprietários livres viram-se obrigados a entregarem suas terras a estes todo-poderosos senhores. (MAESTRI, 1987, p. 52).

A substituição do modelo de produção escravista para o modelo de produção feudal ocorreu durante os séculos IV e VIII d.C., caracterizando-se como uma forma de superação ao colonato. Um feudo era composto por milhares de hectares de florestas, pastos, pântanos e terras cultiváveis, e de uma casa senhorial, a construção mais importante da propriedade, formando estes um conjunto de meios de produção para a subsistência da família do senhor feudal e de seus servos. (MAESTRI, 1987, p. 53/54).

Importante salientar que essa mudança sobre a exploração da mão de obra confunde-se com a própria transição da Idade Clássica para a Idade Média, em que as grandes cidades foram abandonadas e seus habitantes migraram para o campo em buscas da proteção que os feudos ofereciam. Nesta época a sociedade era organizada em castas sendo

determinada a posição social do indivíduo conforme a de sua família de nascimento, ou seja, nasceu camponês morreria camponês, sem possibilidade de ascensão social.

2.4 ESCRAVIDÃO NO PERÍODO COLONIAL

Durante o período colonial a exploração da mão de obra escrava atingiu o seu verdadeiro auge, desenvolveu-se e progrediu rapidamente. Por volta do século XVI, as sociedades utilizavam-se da força de trabalho dos escravos com a finalidade de prosperar a sua economia. A maior fonte de abastecimento dessa mão de obra escrava advinha do continente africano. Nas palavras de Maestri, “a produção negreira alcançou singular importância. Ela foi o sustentáculo de sociedades coloniais lusitanas, espanholas, dinamarquesas, francesas, inglesas etc.” (1987, p. 69).

Foi no colonialismo que o tráfico negreiro se popularizou. Os líderes tribais africanos faziam acordos como, por exemplo, com os colonos lusitanos⁷, povo que segundo Maestri, “dominavam as técnicas de exploração agromanufatureira da cana de açúcar e participavam com destaque no comércio internacional” (1987, p. 70), e se comprometiam ao fornecimento da mão de obra escrava. Os negros africanos eram capturados e enclausurados nos porões de navios negreiros, devido à superlotação e à insuficiente alimentação muitos acabavam morrendo antes mesmo de chegar ao seu destino. (SOUZA, [ca. 2015]).

O escravismo dos negros africanos no período colonial, principalmente no Brasil e nas Américas, foi onipresente nos centros urbanos e rurais. No colonialismo brasileiro a unidade produtiva dominante era constituída na grande fazenda de café ou de cana de açúcar. Deste modo, os engenhos eram compostos por uma casa grande onde habitava o senhor do engenho, seus familiares, seus dependentes e os domésticos mais próximos; perto da casa grande ficava a senzala, local em que viviam os escravos domésticos; e, separadamente, a senzala da “escravaria do eito”, geralmente onde ficavam os escravos que realizavam tarefas braçais, como as do canavial. A jornada de trabalho dos escravos nos engenhos durava em média 12 horas diárias. (MAESTRI, 1987, p. 73/77).

Substancial dizer que os escravos dividiam-se em domésticos e urbanos. Os primeiros trabalhavam no interior da casa grande, e possuíam melhores condições de vida. Devido a este fato, os cativos domésticos menosprezavam os escravos assenzalados. De acordo com Maestri “Os escravistas escolhiam os escravos crioulos mais brancos e bonitos

⁷ Lusitanos: Referente ao povo ibérico pré-romano que ocupava a área geográfica onde atualmente é Portugal.

para trabalharem como domésticos. Devido à necessidade de manter alto o *status* senhorial, muitos destes vestiam-se com verdadeiro luxo” (1987, p. 83). Já os escravos urbanos, trabalhavam nas cidades prestando os mais diversos serviços e fazendo artesanatos. Comumente, operários livres compravam cativos a fim de lhes ensinarem a fazer o seu trabalho, artesanatos, inclusive também os ensinavam como administrar o trabalho de outro cativo (MAESTRI, 1987).

Os escravos de ganho, eram aqueles que, após finalizarem suas tarefas na casa do senhorio, dirigiam-se até os centros urbanos em busca de serviços que, em sua maioria, não requisitavam o uso de esforço físico. Por exemplo, prestavam o serviço de ir às compras, remover o lixo, levar e trazer recados e até mesmo acompanhar mulheres que iam à igreja. Previamente, o senhor do engenho estipulava uma quantia a lhe ser repassada como parte do que os escravos de ganho recebiam. Deste modo, o escravo de ganho somente poderia ficar com a diferença que ultrapasse o valor prévio fixado (GOMES, 2007, p. 221).

No Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, localizava-se o famoso Mercado do Valongo, considerado o maior mercado negreiro das Américas. O tráfico negreiro era um negócio, uma relação comercial estabelecida entre a África com as Américas. Essas negociações eram iniciadas no continente Africano, no momento em que um escravo chegava para os mercadores locais, seja como prisioneiro de guerra ou como forma de pagamento de um tributo a um líder tribal, este seria levado para o litoral para ser comprado pelos traficantes portugueses (GOMES, 2007, p. 212 e 216). Nas palavras de Gomes:

Quando a corte portuguesa chegou ao Brasil, navios negreiros vindos da costa da África despejavam no Mercado do Valongo entre 18000 e 22000 homens, mulheres e crianças por ano. Permaneciam em quarentena, para serem engordados e tratados das doenças. Quando adquiriam uma aparência mais saudável, eram comercializados da mesma maneira como hoje boiadeiros e pecuaristas negociam animais de corte no interior do Brasil. A diferença é que, em 1808, a “mercadoria” destinava-se a alimentar as minas de ouro e diamante, os engenhos da cana de açúcar e as lavouras de algodão, café, tabaco e outras culturas que sustentavam a economia brasileira (2007, p. 213).

Um cativo negro geralmente trabalhava com afinco e saúde em média por dez anos. A sua morte não importava em nada para o senhor do engenho, uma nova compra iria substituir o escravo que morresse ou estivesse doente. Segundo Maestri “em meados do século XIX, um cativo superexplorado pagava, em poucos anos, com o seu trabalho, o valor desembolsado pelo escravista (...) a alta “rotatividade” da equipe de escravos garantia uma escravaria sempre jovem, sadia e menos rebelde” (1987, p. 80).

Nos engenhos rurais os escravos trabalhavam sob a vigilância de capatazes, e eram submetidos a metas diárias de produção. Quando um cativo cometia alguma falta grave, fugia ou praticava algum crime, ele era punido pelo carrasco com instrumentos como, por exemplo, o chicote, o tronco e os grilhões, sendo mais comum a prática do açoite nas costas e nas nádegas. (GOMES, 2007, p. 222). Em consonância com o assunto, Maestri destaca:

O castigo físico do negro constituiu um ato e um direito da justiça senhorial. Ainda que o Estado, ao menos formalmente, tenha chamado para si, em dado momento, o direito à pena última, sempre se reconheceu o privilégio senhorial de corrigir fisicamente seu negro. Por mais de três séculos a tortura ao trabalhador foi uma prática socialmente aceita e defendida por todas as instituições nacionais – entre elas a Igreja (1987, p. 88).

Já nos centros urbanos os escravos eram punidos de forma bem mais branda, os proprietários que não quisessem punir seus escravos poderiam incumbir tal tarefa a polícia, que mediante pagamento de certa quantia alocava os negros em prisões e pelourinhos da cidade (GOMES, 2007, p. 223/224).

Os cativos que empreendiam em fuga, refugiavam-se nos quilombos, local onde se abrigavam e sobreviviam coletando alimentos da natureza, como frutas, raízes e também matavam animais. Muitos escravos almejavam a sua liberdade, podendo ser conquistada de diversas formas, como, por exemplo, pagar uma quantia pela sua alforria, ou o cativo que encontrasse um minério valioso e entregasse ao seu dono (GOMES, 2007, p. 225/227).

O período colonial brasileiro durou aproximadamente três séculos. (MAESTRI, 1987, p. 73). Os lusitanos, povo ibérico pré-romano que ocupava a área geográfica onde atualmente é Portugal, desenvolveram importante papel no processo de vulgarização do escravismo no período colonial, haja vista que encontraram no modelo de produção escravista uma exitosa forma de economia rentável capaz de sustentar a colonização exploratória. (SOUZA [ca. 2015]).

Mundialmente o movimento abolicionista começou na segunda metade do século XIX, momento em que a Inglaterra, em virtude de seu interesse em ampliar suas relações comerciais no Brasil e no mundo, aprovou a Lei Bill Aberdeen, em 1845, a qual proibia o tráfico de escravos, permitindo assim que os ingleses pudessem aprisionar os navios negreiros de quaisquer países ou mesmo afundá-los (PESSANHA, 2013).

Neste contexto, em 1850, o Estado Brasileiro aprovou a Lei Eusébio de Queiróz que acabou com o tráfico negreiro. Em 28 de setembro de 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre que concedia liberdade aos filhos dos escravos nascidos a partir de sua promulgação.

No ano de 1885 era promulgada a Lei dos Sexagenários que conferia liberdade aos escravos com mais de sessenta anos de idade. Por fim, somente no final do século XIX é que a escravidão foi mundialmente proibida. No Brasil, sua abolição se deu em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea, feita pela Princesa Isabel (PESSANHA, 2013).

No entanto, a abolição não trouxe consigo o estabelecimento de uma condição essencialmente melhor para os até então escravos. Muitos deles permaneceram nas próprias fazendas em que antes eram escravizados, agora como trabalhadores assalariados com baixos salários. Outros deixaram as fazendas e dirigiram-se para os centros urbanos em busca de trabalhos, que, mediante a sua condição de analfabetos e ex-escravos, portanto sem qualquer experiência de alguma ocupação ou algum ofício, acabaram obtendo trabalhos braçais e assentando-se em moradias na periferia das cidades e sem infraestrutura (dando início, muitas vezes, às favelas) (PESSANHA, 2013).

2.5 FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO

No Brasil, a lei penal tipifica como crime o trabalho análogo à condição de escravo e dá o seu conceito. Analisando a lei penal verifica-se que o trabalho análogo à condição de escravo é um gênero do qual são espécies o trabalho forçado, jornada de trabalho exaustiva, condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção em razão de dívida. Assim, em consonância com o artigo 149 Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

Observa-se no caput do artigo 149 do Código Penal, que o trabalho análogo à condição de escravo poderá dar-se de diversas formas, sendo elas: trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho e a restrição da locomoção em razão de dívida. É o entendimento doutrinário de Greco acerca do que é o **trabalho forçado**: “aquele para o

qual a vítima não se ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir a sua vontade”. (GRECO, 2013, p. 404). Ainda, corroborando com o tema, segundo Nucci o **trabalho forçado** é:

a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento. Cumpre ressaltar que até mesmo aos condenados, veda, a legislação brasileira, a imposição da pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, c, CF), motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho.(NUCCI, 2017, p. 885).

Já a **jornada de trabalho exaustiva**, é a exigência feita pelo empregador ou preposto ao trabalhador, para que este cumpra jornadas de trabalho além do permitido pela legislação trabalhista e, sem receber o pagamento pelas horas extras realizadas (NUCCI, 2017, p. 885). Acerca da conceituação de **condições degradantes de trabalho**, Nucci aduz que:

degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. (NUCCI, 2017, p. 885).

E, por fim, a **restrição da locomoção em razão de dívida** ocorre quando o empregador ou o preposto cerceia a liberdade de locomoção de ir e vir do trabalhador, por motivos de dívida com este (NUCCI, 2017, p. 885).

Ainda, no §1º, incisos I e II, do artigo 149 do Código Penal, estão dispostas duas outras situações que se caracterizam como trabalho análogo à condição de escravo. São elas: o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, e manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 1940).

Além disso, outro conceito contemporâneo de trabalho forçado, em âmbito internacional, pode ser retirado dos textos construídos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT foi instituída pelo Tratado de Versalhes, em 1919. Denomina-se como “a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (OITBRASIL, [ca. 2010]). O Estado Brasileiro é um dos membros fundadores da OIT, e tem-se feito presente em suas conferências desde a sua

primeira reunião. Além do mais, a OIT possui representação no Brasil desde 1950, atuando por meio de atividades e programas que retratam os objetivos da Organização, dentre elas estão:

Além da promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras (OITBRASIL, [ca. 2010]).

Importante ressaltar que no momento em que uma convenção é ratificada, por decisão soberana, em um determinado país, de imediato integrará o seu ordenamento jurídico (OITBRASIL, 1919).

Na **Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** – adotada em 1930, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, em seu item 1 do artigo 2º conceitua este tipo de trabalho: “designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OITBRASIL, 1930).

Ainda, também no plano internacional, a **Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** – adotada em 1957 – que trata sobre a abolição do trabalho forçado na qual está disposto quem são os sujeitos obrigados a lutar pela supressão e abolição do trabalho forçado. Conforme o artigo 2º da referida convenção:

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção (OITBRASIL, 1957).

O Brasil é signatário de ambas as convenções, sendo a Convenção 29 promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957, e a Convenção 105 promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14.7.1966, o que obriga o Estado Brasileiro a combater e suprimir essas práticas, promovendo as prevenções necessárias a fim de que não mais ocorram, conforme o disposto no artigo 2º da Convenção 105 da OIT. A mais moderna conceituação entende que para haver o trabalho forçado se faz necessário que o trabalhador seja coagido ao trabalho, podendo esta classificada de três formas:

A coação moral ocorre quando o empregador, de forma ilícita e fraudulenta, aproveitando-se da pouca instrução dos trabalhadores, envolve-os em dívidas com a finalidade de impossibilitar o desligamento do trabalhador. Tem-se aqui o regime de "servidão por dívidas" (*truck system*), vedado pelo ordenamento jurídico, conforme art. 462, § 2º, da CLT.

Na coação psicológica, os trabalhadores são ameaçados de sofrer violência, a fim de que permaneçam trabalhando e não tentem a fuga, podendo haver a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.

Na coação física, os trabalhadores são submetidos a castigos físicos, ou até mesmo assassinados, servindo como punição exemplar para evitar tentativas de fugas. A apreensão de documentos e objetos pessoais dos trabalhadores também constitui forma de coação para que o empregado permaneça prestando serviços (GARCIA, [(ca. 2010)]).

Portanto, conforme o acima exposto pode-se dizer que trabalho em condição análoga à de escravo é um gênero que apresenta conceito bastante amplo e dá-se em diversas modalidades que são suas espécies. Não se pode falar em apenas uma conduta que seja considerada, modernamente, como trabalho escravo. As legislações brasileira e internacional evoluíram para dar especial proteção contra essas práticas, estendendo o rol de ações ou omissões que se pretende proibir. As ordens constitucionais modernas, no mundo e em nosso país, solidificaram o direito de não ser escravizado como um direito fundamental, passível das mais diversas sanções, inclusive, tendo esses direitos, eficácia horizontal, ou seja, aplicando-se também aos particulares em suas inter-relações. O que será exposto no próximo capítulo. (MENDES, 2017, p. 174).

Ainda, pode-se salientar outro importante instrumento de proteção ao trabalho forçado no âmbito internacional, qual seja a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)**, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, criada em 1969. A CADH entrou em vigor no plano internacional em 18 de julho de 1978, da qual o Brasil faz parte por adesão (1992). Em território nacional, a convenção passou a ter plena eficácia após a promulgação do Decreto nº 678, de 9.11.1992 (BRASIL, 1992). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é um tratado internacional do qual são signatários os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). A CADH traz em seu artigo 6º a proibição do trabalho escravo, bem como elucida as situações que não caracterizam trabalho análogo à condição de escravo:

ARTIGO 6. PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E DA SERVIDÃO

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade

acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais. (BRASIL, 1992).

Sobretudo, a Convenção Americana de Direitos Humanos tem por escopo a garantia e a proteção da liberdade pessoal, da justiça social e do respeito aos direitos inerentes a todos os homens, e por meio de seu artigo 6º declara sua condenação às situações que se caracterizam como um trabalho em condição análogo à de escravo (OEA, 1968). Deste modo, a CADH é um instrumento, no âmbito internacional, que foi criado também para o combate e prevenção do trabalho escravo.

2.5.1 Escravidão e Servidão

É de suma importância que se faça a diferenciação do modo de produção escravista e a servidão, visto que representam distintos modelos de exploração de trabalho. O escravismo tinha como principal característica a exploração da mão de obra escrava mediante o trabalho forçado como uma forma de produção de subsistência em benefício da classe dominante (MEILLASSOUX, 1995, p. 69).

Como já discorrido no item 2.3 a servidão desenvolveu-se no período feudal, durante a Idade Média. Tempo em que os camponeses livres formavam a maioria da população medieval, e também a base da sociedade feudal. Esses camponeses, denominados de servos, não eram propriedade do senhor feudal, mas sim trabalhavam voluntariamente em troca de proteção militar e de terras para cultivar garantindo desde já a sua subsistência e de seus familiares (SOUSA, [ca. 2015]).

Parte de tudo que o servo produzia nas terras de propriedade do senhor feudal, deveria obrigatoriamente ser revertido em prestações fixas para este, como uma forma de contraprestação a permissão do uso da terra (MEILLASSOUX, 1995, p. 71). De acordo com Meillassoux:

Outro efeito das prestações fixas – que eram geralmente calculadas sobre as boas safras – era impedir o servo de formar reservas, e logo colocá-lo periodicamente em situação de dívida para com o senhor. Só este último poderia acumular reservas, a partir dos pagamentos dos servos, para enfrentar os períodos de penúria. O servo se encontrava assim obrigado a lhe pedir, cada vez que as colheitas fossem más, o socorro necessário para sobreviver e recomeçar o ciclo agrícola; e o nobre se fazia de muito generoso quando apenas restituía aos servos o que lhes era necessário para sobreviver e continuar a produzir (1995, p. 71).

Além disso, o servo não poderia ser comprado ou vendido, nem mesmo considerado uma mercadoria como era inerente ao modelo de produção escravista. Porém, o senhor feudal reservava para si algumas das características do exercício da posse sobre o seu servo. Dito isto, o servo jamais poderia ser objeto de transação da compra e venda, no entanto, ele poderia ser cedido juntamente com a terra em que trabalhava por meio de herança ou de doação (MEILLASSOUX, 1995, p. 74).

3. DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Os Direitos Humanos, atualmente, consistem nos direitos naturais inerentes a todos os seres humanos, sem qualquer distinção ou discriminação. Asseguram os direitos básicos de homens e mulheres como o direito à vida, a liberdade, a liberdade de expressão, à dignidade da pessoa humana entre outros. A universalização dos Direitos Humanos, uma de suas características, significa que esses direitos são para todas as pessoas, o que não pode ser limitado por fronteiras políticas ou físicas que delimitam os territórios dos países. Assim, em todo o planeta esses direitos devem ser reconhecidos e protegidos (ONUBRASIL, [ca. 2017]).

3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Pode-se dizer que o exórdio dos direitos individuais do homem ocorreu na região do antigo Egito e Mesopotâmia (3000 a.C.), onde já haviam mecanismos para a proteção individual em relação ao Estado. O Código de Hammurabi (1690 a.C.), se não a primeira, foi uma das fontes primárias a instituir um rol de direitos comuns a todos seres humanos, como a vida, propriedade, honra, dignidade, igualdade, e principalmente, a consagrar a hegemonia das leis em relação aos governantes. Sob o aspecto filosófico e religioso, os direitos do homem sofreram também influência das ideias de Buda (500 a.C.), mormente no que concerne ao ideal de igualdade de todos os homens. Mais tarde, de maneira mais organizada, contudo ainda distante da atual concepção, deu-se início na Grécia a diversos estudos sobre a essencialidade da igualdade e liberdade do homem, sobretudo como um produto desses estudos, se enfatizou a importância da participação política dos cidadãos. Ainda, sobre o aspecto religioso, pode-se ressaltar que o Cristianismo desenvolveu crucial papel para se chegar à atual concepção dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, uma vez que sua doutrina defendia a igualdade de homens e mulheres, sem qualquer distinção de credo, origem, raça ou sexo (MORAES, 2006, p. 6-7).

Como se pode extrair do parágrafo anterior, a elaboração do que hoje se denominam Direitos Humanos sofreu influência de vários agentes e elementos que foram essenciais para o desenvolvimento do seu conceito contemporâneo. Todavia, sua concepção está em constante movimento. À medida que as relações interpessoais passam por transições, é indispensável que o Estado acompanhe as mudanças sociais e crie mecanismos de proteção

a fim de que sejam assegurados os direitos e liberdades de todos os indivíduos em coletividade.

Importante ponto de desenvolvimento para os Direitos Humanos encontra-se na *Magna Carta Libertatum*, outorgada pelo Rei João Sem-Terra, na Inglaterra, em 15 de junho de 1215, a qual reconheceu vários direitos aos cidadãos ingleses, e que nos dias de hoje ainda são consagrados, como a limitação do poder estatal e a proibição da prisão arbitrária, ou seja, a prisão sem o prévio julgamento. Embora esses direitos não fossem constitucionalizados, eram ditos como os direitos fundamentais da época (MENDES et al, apud Scarlet, 2000, p. 106). Além disso, a *Magna Carta Libertatum* previa dentre as suas garantias o devido processo legal, o livre acesso à justiça, a liberdade de locomoção, o livre acesso ao país, restrições tributárias, bem como a proporcionalidade entre o delito praticado e a sanção a ser imposta (MORAES, 2006, p. 7).

Outros documentos históricos também promoveram e fizeram parte da evolução dos Direitos Humanos. A *Petition of Right*, de 1628, preconizava que ninguém seria obrigado a contribuir com valores ou a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento geral, manifestado por ato do Parlamento, e, ainda vedava que qualquer homem livre fosse mantido encarcerado ilegalmente em razão de tributos ou da recusa em pagá-los. Em 1679, foi criado o *Habeas Corpus Act*, o qual previa que por meio de um requerimento formal a pessoa, em nome próprio ou em favor de outrem, que estivesse detida ou acusada de praticar crime, poderia solicitar e lhe ser concedido o *habeas corpus*, instrumento jurídico extremamente utilizado universalmente até os dias de hoje. Já em 1689, foi confeccionada a *Bill of Rights*, outorgada pelo Príncipe de Orange, que denotou uma grande restrição ao poder estatal, fortalecendo o princípio da legalidade em vista da proibição de que o rei pudesse suspender leis ou a execução de leis sem o consentimento do Parlamento; a criação do direito de petição; direito de eleições para os membros integrantes do Parlamento, e a vedação da execução de penas cruéis e entre outros (MORAES, 2006, p. 8-10).

Posteriormente, como fruto da Revolução dos Estados Unidos da América, tem-se a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), na qual se pode retirar a consagração ao direito à vida, à liberdade e à propriedade. E também, no mesmo ano de 1776, com especial relevância no processo de construção dos Direitos Humanos foi elaborada a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, documento confeccionado em sua maioria por Thomas Jefferson, que limitou bruscamente o poder estatal em relação à população. Ainda, a Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada em 1789 juntamente com suas dez primeiras emendas, visou limitar o poder estatal por meio da separação dos poderes

governamentais, bem como dos direitos humanos fundamentais, tais como a liberdade religiosa; a inviolabilidade de domicílio; o devido processo legal, o julgamento pelo Tribunal do Júri; a ampla defesa; a impossibilidade de aplicação de penas cruéis e aberrantes (MORAES, 2006, p. 8-10).

Como citado no parágrafo anterior, a Constituição dos Estados Unidos da América ofereceu importantes avanços no processo de construção dos direitos humanos fundamentais, porém a sua consagração coube à França. Em 1789, a Assembleia Nacional Francesa promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com seus 17 artigos. Dentre as diversas significantes previsões pode-se destacar: o princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência; liberdade religiosa e a livre manifestação do pensamento. Após a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inúmeras constituições ao redor do mundo inteiro, inseriram em seu ordenamento jurídico os direitos humanos fundamentais, *verbi gratia*: a Constituição Espanhola (1812), a Constituição Portuguesa (1822), a Constituição Belga (1831), a Constituição Mexicana (1917), a Constituição de Weimar (1919), a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), e a Constituição Soviética (1918) (MORAES, 2006, p. 10-11).

Já no Brasil, a Constituição Política do Império, de 1824, enunciava em seu artigo 179 um conjunto de direitos e garantias civis e políticas aos cidadãos, bem como apresentava um rol taxativo dos direitos humanos fundamentais:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.(BRASIL, 1824).

Neste contexto, visando garantir o exercício dos direitos da pessoa humana diante da necessidade universal de proteção e efetividade aos direitos humanos, criou-se, no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em Paris no ano de 1948, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) na Assembleia Geral das Nações Unidas. O Brasil é seu signatário desde a data de sua adoção e proclamação (1948). É considerada a mais significativa conquista dos direitos humanos em âmbito internacional (GARCIA, 2015, p. 28). A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento sem

caráter vinculativo ou obrigatório que não apresenta força de lei, mas sim uma declaração que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução (PIOVESAN, 2015, p. 222). Visou reafirmar a convicção dos Estados Partes das Nações Unidas na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos do homem e da mulher, em busca da promoção do progresso social e de melhores condições de vida dentro de uma liberdade com maior amplitude, não constituindo os seus dispositivos obrigações jurídicas aos Estados Partes (ONU, 1948). Dispõe em seu artigo 1º que todos os seres humanos estão aptos para reivindicar os seus direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer distinção quanto à raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social ou nacional ou de qualquer situação. Ainda, prevê a situação de escravidão como um ato proibido, como se pode verificar no texto do artigo 4º da Declaração: “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.” (ONU, 1948)

Deste modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em nível universal buscou afirmar o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, consagrando um objetivo comum a ser seguido por todos os povos. Não tinha como propósito a fundação de órgão internacional de proteção competente para tratar dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes, mas sim de trazer consigo normas de caráter material.

3.1.1 Gerações de Direitos Humanos

A consolidação dos direitos fundamentais é fruto do desenvolvimento da relação entre o Estado e o indivíduo na qual se busca primeiro o reconhecimento dos seus direitos como pessoa, e, posteriormente, os seus deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado possui em relação ao indivíduo organizam-se com a finalidade de proporcionar melhores condições de vida e melhor atender as necessidades dos cidadãos. (BRANCO, 2017, p. 133-134).

Modernamente, os direitos humanos, como um todo, são percebidos universalmente como direitos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Em âmbito internacional os direitos humanos devem ser tratados de forma justa e imparcial, com base nos mesmos princípios, no mesmo andamento e com o mesmo destaque⁸.

⁸ http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/artigo03.htm

Ao final do século XVII, ocorreu um importante marco histórico na evolução dos direitos fundamentais: se concebeu o grande momento do assentamento dos direitos humanos em três gerações (FERREIRA, 2016, p. 22). Essa diferenciação dos direitos fundamentais em dimensões é realizada somente com o objetivo de situar os diferentes momentos em que esses conjuntos de direitos surgiram como reivindicações acatadas pela ordem pública (MENDES, 2017, p. 136). Deste modo, as sucessivas gerações de direitos fundamentais não suprem as antigas, mas sim se somam com as dimensões anteriores, como se pode verificar nos ensinamentos de Branco:

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se a compreensão. (BRANCO, 2017, p. 136).

Os direitos fundamentais de **primeira geração** inauguraram as demais dimensões de direitos positivando os direitos que anteriormente foram consagrados nas revoluções liberais (norte-americana e francesa). Os direitos fundamentais de primeira geração coadunam-se na abstenção do poder público de intervir na vida privada do indivíduo, ou seja, na limitação do exercício do poder dos governantes nos aspectos da vida pessoal, assim referindo-se aos direitos e liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade do domicílio, traduzidos no valor liberdade (PENTEADO, 2012, p. 25).

Já no século XX, devido às péssimas condições de trabalho da época, surgiram os direitos fundamentais de **segunda geração** sobre a forte influência dos ideais difundidos durante a Revolução Industrial (fim do século XIX e início do século XX) e da constante luta do proletariado pelos direitos sociais, econômicos e culturais, traduzidos no valor igualdade (NOVELINO, 2008, p. 227). Em vista disso, a segunda dimensão de direitos fundamentais buscou estabelecer melhores condições de trabalho, que ganharam força principalmente após a Primeira Guerra Mundial (1919), com a Constituição alemã de Weimar e com o Tratado de Versalhes que fundou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (PENTEADO, 2012, p. 27).

Posteriormente, se consagraram os direitos fundamentais de **terceira geração** que se consubstanciam na conscientização universal da necessidade de proteção do homem em coletividade, na tutela dos interesses difusos e coletivos, como a proteção ao meio ambiente, o direito à paz, ao desenvolvimento, à conservação do patrimônio histórico e cultural, traduzidos no valor fraternidade (BRANCO, 2017, p.135-136).

Ainda, alguns doutrinadores, defendem a existência dos direitos fundamentais de **quarta geração e quinta geração**. Com os avanços da globalização política, a quarta geração que representa os direitos de preservação da humanidade e das suas minorias como o direito à democracia, a informação e ao pluralismo, bioética e limites à manipulação genética, fundados na defesa da dignidade da pessoa humana contra atos abusivos de particulares ou do Estado (NOVELINO, 2008, p. 229).

Originalmente, o direito à paz foi classificado por Vasak como um direito fundamental de terceira geração. Contudo, na consolidação da terceira dimensão, o direito à paz teve menção extremamente rasa, e quase foi preterido. Mais tarde, a comunidade internacional percebeu a necessidade de se estabelecer de forma universal a paz como um direito do homem, e por meio de vários documentos históricos se declarou o direito à paz. Pode-se destacar a Declaração do Direito dos Povos à Paz, contida na resolução 39 da ONU do ano de 1984, que “proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à paz” e estabelece que “proteger o direito dos povos à paz e fomentar sua realização é obrigação fundamental de todo Estado”. (BONAVIDES, 2008, p. 83).

Neste contexto, nasce a **quinta geração** de direitos fundamentais que reconhece o direito à paz permanente entre as nações e o direito de pacificidade permanente. São os direitos consagrados na terceira geração de direitos fundamentais que foram consolidados pela geração anterior e tiveram na quinta geração os seus conceitos lapidados conforme as necessidades globais dos dias atuais (PENTEADO, 2012, p. 27).

Deste modo, se pode observar que os direitos fundamentais não se concretizam simultaneamente, mas sim são o reflexo de um processo evolutivo das necessidades sociais de proteção dos direitos e liberdades individuais e coletivos. O surgimento de uma nova geração não exclui as anteriores, mas sim passam a coexistir entre si. A doutrina majoritária defende o entendimento de que os direitos fundamentais são distinguidos em três gerações, que em síntese defendem a proteção da liberdade, igualdade e fraternidade.

3.2 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO

Desde a fundação da Organização dos Estados Americanos (OEA) consolidou-se no continente americano o ideal de um regime de liberdade pessoal e da justiça social fundada nos direitos inerentes ao homem. O sistema interamericano de Direitos Humanos constituiu-se no seio da OEA, concebida em 1948, quando, concomitantemente, foi aprovada a Declaração

Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Além desse importante marco legal, outros tratados disciplinam os Direitos Humanos nos países americanos.

Atualmente, o principal instrumento de proteção dos direitos humanos no continente americano é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica⁹. A CADH foi adotada e aberta à assinatura durante a realização da Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos, que ocorreu em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica. A convenção é um documento de extrema relevância para o sistema interamericano, uma vez que traz em seu texto a definição de forma clara dos direitos humanos que são protegidos pelo sistema interamericano; cria obrigações aos Estados; e demanda que os seus Estados membros adotem disposições de direito interno para a promoção dos direitos humanos. O Pacto de San José da Costa Rica divide-se em duas grandes partes, a primeira abrange os conceitos relativos aos direitos humanos, incluindo a proibição da escravidão e servidão, e a segunda dispõe acerca dos seus mecanismos de proteção (GUERRA, 2013, p. 41). Na visão de Piovesan:

O sistema regional interamericano simboliza a consolidação de um ‘constitucionalismo regional’, que objetiva salvaguardar direitos humanos no plano interamericano. A Convenção Americana, como um verdadeiro ‘código interamericano de direitos humanos’ traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Serve a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção dos direitos (PIOVESAN, 2015).

Conforme o disposto em seu artigo 74.2, a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor no dia 18 de julho de 1978, sendo facultado aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos aderirem à convenção (OEABR, 2017). O Brasil aderiu à convenção no ano de 1992, com a ressalva quanto aos artigos 43 e 48 d, por entender que eles não incluem o direito automático de visitas e investigação *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo necessária a anuência expressa do Estado (GUERRA, 2013, p. 46).

Pode-se retirar do texto da CADH a indicação de dois órgãos com competência para conhecer das questões relativas ao cumprimento das suas disposições pelos Estados membros, são eles a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana

⁹ Conforme já discorrido no item 3.1 a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe em seu artigo 6º sobre a proibição da escravidão e da servidão, exaltando o seu repúdio as práticas que se caracterizam como trabalho em condição análoga à escravidão.

de Direitos Humanos, que nos próximos tópicos serão abordados. Brevemente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre várias outras, tem por função recomendar aos Estados: o efetivo respeito aos direitos humanos; incentivar o aprimoramento em seus ordenamentos jurídicos interno; solicitar informações acerca das medidas aplicadas em matéria de direitos humanos; prestar assessoramento aos Estados, e também tem o dever de apresentar relatórios anuais à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Desta maneira, no momento em que um Estado adere ou passa a ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, compromete-se a criar e propiciar condições em seu ordenamento jurídico interno para que universalmente todos os homens e mulheres possam gozar de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais (GARCIA, 2015, p. 89).

3.3 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No ano de 1948, durante a realização da 9ª Conferência Interamericana sediada em Bogotá, Colômbia, foram aprovados dois importantes documentos de proteção aos direitos humanos: a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Em suma, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem elencou os direitos fundamentais que devem ser respeitados e assegurados pelos seus Estados membros. Já a Carta da Organização dos Estados Americanos declarou expressamente em seu texto esse dever de respeito aos direitos humanos perante a comunidade internacional que os Estados membros da organização comprometem-se. A Carta da OEA já em seu preâmbulo proclama que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança devem se firmar em um regime de liberdade individual e de justiça social, assentado no respeito aos direitos inerentes ao homem. A adoção da Carta da OEA e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem chamou a atenção da comunidade internacional para a necessidade de uma efetiva proteção aos direitos humanos, assim ambos os documentos deram início ao processo de desenvolvimento de criação de órgãos e medidas que assegurassem a proteção interamericana de direitos humanos (RAMOS, 2017, p. 289-290).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão consultivo criado pela OEA, no ano de 1959, que compõe o sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas, com sede localizada em Washington D.C., capital dos Estados Unidos da América (OEABR, 2017). A Comissão representa todos os Estados membros da OEA, sendo composta por sete membros que devem emanar alta

autoridade moral e de reconhecido conhecimento em matéria de direitos humanos. A CIDH, dentre várias, tem como principal função a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, bem como as seguintes:

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEABR, 2017).

No ano de 1960, a CIDH logrou grandiosa conquista ao ser expressamente autorizada a receber e processar denúncias e as petições de casos individuais nas quais fossem apontadas violações aos direitos humanos. A apreciação dessas denúncias e petições que relatem uma situação de inobservância aos direitos humanos por parte de um país membro da OEA poderá resultar em uma solicitação da Comissão de cumprimento de medidas cautelares para se evitar danos irreparáveis e, ainda, em uma recomendação da CIDH para que o país violador aperfeiçoe o seu ordenamento jurídico interno e promova os direitos humanos. Essas eventuais medidas e recomendações da Comissão deverão ser cumpridas sob pena de ser o caso remetido para a apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Estado violador poderá sofrer a condenação e o repúdio pela comunidade internacional, e ainda, receber medidas cautelares. Em 1961, a CIDH começou a desempenhar uma das suas atribuições. Deu-se início as visitas *in loco* com a finalidade de observar a situação geral dos direitos humanos em um determinado território ou para se investigar um acontecimento isolado (OEABR, 2017).

Quanto à legitimidade para a apresentação de denúncias e petições noticiando as violações aos direitos humanos cometidas por um dos Estados membros da OEA, a

Convenção Americana de Direitos Humanos, aduz em seu artigo 44, que são os legitimados: qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida no território de pelo menos um dos Estados membros da organização. Para que seja admitida e recebida pela Comissão uma petição ou comunicação de violação, anteriormente devem ser esgotados os recursos da jurisdição interna do país violador. Ainda, como uma forma de fazer com que os países membros da OEA cumpram com o seu compromisso de promoção aos direitos declarados na CADH, a convenção dispõe da prerrogativa de um Estado membro poder fazer uma menção comunicando as violações aos direitos declarados na Convenção Americana de Direitos Humanos por parte de outro Estado membro que tenha anteriormente feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado parte que não tenha reconhecido sua competência para tal (GARCIA, 2015, p. 89).

3.4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma instituição judicial autônoma que tem por objetivo a aplicação e a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, conjuntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No ano de 1948, em Bogotá, foi realizada a IX^a Conferência Interamericana, na qual foi pela primeira vez apresentada uma proposta de criação da Corte pela delegação Brasileira. Posteriormente, diante das necessidades sentidas pelo SIDH, foi instituída no ano de 1979 a Corte Interamericana de Direitos Humanos com sede localizada na cidade de San José, Costa Rica. Sua primeira reunião foi realizada na sede da OEA, em Washington D.C., no ano de 1979. Com relação à estrutura organizacional, procedimentos e as funções da Corte, todos são regulados pela CADH. Além disso, o Tribunal possui um Estatuto e um Regulamento deliberado pela própria Corte. Atualmente, a Corte é composta por sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que apresentem as condições exigidas para o exercício das mais célebres funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. Os juízes eleitos exercerão tal função por seis anos, e somente poderão ser reeleitos uma vez e em votação secreta, e pelo voto da maioria absoluta dos Estados partes da CADH, na Assembleia

Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados (OEABR, 2017).

A Corte é um tribunal com duas funções: a jurisdicional contenciosa e a consultiva que objetiva resolver os casos que lhe são apresentados relatando as supostas violações aos direitos humanos, funções essas que são regidas pelos artigos 61, 62, 63 e 64 da Convenção (OEABR, 2017). Quanto à função contenciosa, a Corte a exerce por meio de apreciação de denúncia ou petição que foi apresentada pela Comissão apontando uma violação ou por parte de um Estado membro da OEA, de um direito ou de uma liberdade que sejam protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo necessário que se tenham esgotados os procedimentos previstos na Convenção. E com relação à competência consultiva, ela se manifesta por meio de consultas que a Corte faculta aos Estados Membros da OEA quanto à interpretação da CADH ou de tratados que visem à proteção aos direitos humanos (GUERRA, 2013, p. 72).

Frise-se, com relação à competência contenciosa, que apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados Partes da CADH podem submeter um caso de violação aos direitos humanos à Corte. Após o recebimento de denúncia ou petição pela Corte, nasce a obrigação de se punir o Estado violador, visto que este, ao ratificar a CADH assumiu o compromisso de respeito e proteção aos direitos humanos, de forma a garantir a reparação da violação sofrida pela vítima. O Estado violador, para ser julgado pela Corte, necessita ter reconhecido, de modo expresse, por meio de declaração, a competência da Corte para conhecer de todos os casos de aplicação ou de interpretação da Convenção. Todavia, na competência consultiva, qualquer membro da OEA, mesmo que não tenha aderido à Convenção, pode solicitar o entendimento da Corte quanto à aplicação de dispositivo da CADH ou de qualquer tratado que verse acerca da proteção aos direitos humanos. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte no ano de 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998 (PIOVESAN, 2014, p. 350-351, 356).

A petição ou a denúncia deve ser apresentada perante a Secretaria da Corte, e então será realizado o exame preliminar para que se verifiquem presentes todos os requisitos fundamentais, e em caso de não estarem, é concedido o prazo de 20 dias para saná-los. O Secretário da Corte deve notificar a apresentação do caso: à Presidência e aos Juízes, ao Estado demandado, à Comissão (se não foi ela quem apresentou o caso), à suposta vítima, seus representantes ou ao Defensor Interamericano, se for o caso. Depois de notificada a suposta vítima ou seus representantes acerca da apresentação do caso, estes gozam do prazo improrrogável de dois meses, contado a partir do recebimento desse escrito e de seus anexos,

para apresentar autonomamente à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas. (CORTEIDH, 2017)

Deste modo, o demandado deve apresentar contestação por escrito sobre o caso submetido à Corte, no prazo improrrogável de dois meses. A Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante a lista definitiva de declarantes, na qual devem confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos. Finalmente, findados todos os procedimentos supracitados, será aberta a audiência. Durante a audiência são ouvidos: a Comissão, os declarantes, as testemunhas e as vítimas. (CORTEIDH, 2017)

Por conseguinte, a Presidência dá a palavra aos Juízes para que, se necessário formulem perguntas às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado. Podem apresentar alegações finais por escrito: as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante. E ao final, tem-se a sentença com a exposição dos fatos, os fundamentos de direitos, a decisão sobre o caso, o pronunciamento da Corte sobre as reparações e as custas, o resultado da votação, etc. A Corte deliberará em privado e aprovará a sentença, a qual será notificada pela Secretaria à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante. Assim sendo, as sentenças proferidas pela Corte, após uma ordem de comunicação e execução assinada pela Presidência e pelo Secretário e selada por este, são consideradas conclusas (CORTEIDH, 2017).

As denúncias ou petições são apreciadas pela Corte em audiência pública, salvo quando o Tribunal considerar pertinente que seja privada. Porém, as deliberações da Corte são sempre privadas e secretas, e via de regra podem apenas participar das deliberações: os Juízes, o Secretário e o Secretário adjunto. Todas as questões que forem submetidas à votação, devem ser formuladas em termos claros e no idioma de trabalho da Corte (Espanhol, Inglês, Português e o Francês). O Presidente da Corte apresenta as questões para votação (afirmativa ou negativa), item por item aos Juízes, sendo vedada a abstenção ao voto. O voto será contabilizado pela maioria dos Juízes presentes no ato da votação, e em caso de empate, o voto do Presidente da Corte é que decide, sendo o fixado o quórum de cinco Juízes para as deliberações (CORTEIDH, 2017).

As decisões da Corte devem ser fundamentadas e comunicadas, não só às partes, mas a todos os Estados membros da CADH. Além disso, os dispositivos das sentenças contenciosas proferidas pela Corte obrigam a todos os Estados Partes da Convenção (GUERRA, 2013, p. 79). As decisões jurídicas da Corte são inapeláveis e definitivas,

possuem força vinculante e obrigatória ao Estado violador, devendo ser as suas determinações de pronto cumpridas. Se no dispositivo da sentença for fixada compensação à vítima, esta valerá como título executivo, em observância ao Regulamento interno da Corte com relação à execução de sentença em desfavor do Estado (PIOVESAN, 2014, p. 356).

Entre os diversos casos sob jurisdição da Corte, encontram-se os de violação do artigo 6º da CADH, com a condenação de oito países latino-americanos por situações de escravidão ou servidão: Argentina (2), Brasil (1), Chile (2), Colômbia (4), Equador (1), Guatemala (1), Peru (2), e a República Dominicana (1) (CORTEIDH, 2017)¹⁰.

Posteriormente à publicação e comunicação da sentença ao Estado violador, compete aos Juízes que presidiram a audiência pública supervisionar o cumprimento da sentença proferida pela Corte (CORTEIDH, 2017). A supervisão das decisões e das sentenças deliberadas pela Corte dá-se por meio da exibição de relatórios estatais com as suas respectivas observações feitas por parte das vítimas ou de seus representantes. Ainda, pode a Corte solicitar informações relevantes sobre o caso de outras fontes para melhor supervisionar, e, caso considere necessário, pode requerer perícias e demais relatórios. Além disso, pode ainda o Tribunal convocar o Estado violador e os representantes da vítima a uma audiência em que a Corte tomará ciência do andamento do cumprimento das suas determinações (CORTEIDH, 2017).

Por assim dizer, antes da criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos as violações aos direitos humanos limitavam-se a apreciação dos órgãos de jurisdição interna dos respectivos Estados. Após a implementação do Sistema Interamericano, a vítima ou interessado, quando não alcançar reconhecimento formal do Estado no caso apresentado, podem acionar os órgãos do SIDH (Comissão e Corte). O Sistema Regional tem avocado para si inédita relevância na proteção aos direitos humanos, contribuindo de forma decisiva para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Por meio de medidas preventivas e repressivas está impedindo retrocessos e incentivando avanços para a promoção e proteção dos direitos humanos, combatendo a impunidade e assegurando às vítimas diretas e indiretas a esperança de se fazer justiça (PIOVESAN, 2014, p. 375).

No Brasil, em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a Justiça Federal é a instância competente do Poder Judiciário para julgar os delitos relativos ao trabalho em condições análogas à de escravo previsto no artigo

¹⁰ http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm

149 do Código Penal brasileiro. Consoante a ementa do Recurso Extraordinário nº RE 398041 abaixo colacionado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO Á CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 398041 PA, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/11/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007) (STF, 2007)

Deste modo, em razão do trabalho em condição análoga à escravidão tratar-se de uma grave violação aos direitos humanos, é competente para processar e julgar esses casos, a Justiça Federal.

4. TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL

No ano 2000, na República Federativa do Brasil, foram resgatadas aproximadamente 85 pessoas que se encontravam trabalhando em condições análogas à de escravo na Fazenda Brasil Verde (ARAS, 2016). A fazenda, que é considerada uma das maiores fazendas de criação de gado do país, pertence ao Grupo Irmãos Quagliato e está localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará. Em todas as mais de 12 visitas e fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e demais autoridades estatais, nos anos de 1989, 1993, 1996, 1997 e 2000, foram encontradas irregularidades trabalhistas, e em muitas dessas fiscalizações foi procedido ao resgate dos trabalhadores (CEJIL, 2015). Há muito tempo o Estado Brasileiro estava ciente da situação de trabalho escravo sofrida pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, porém permaneceu inerte. O Brasil já possuía conhecimento do que vinha ocorrendo na Fazenda Verde Brasil pelo menos desde 1989 (OLIVEIRA, 2017).

A Fazenda Brasil Verde, por longos anos, submeteu os seus empregados ao trabalho forçado em condições degradantes de trabalho, com a restrição de sua liberdade, uma vez que não eram livres para ir embora, sendo mantidos segregados na fazenda por meio de ameaças e coação, e também a servidão por dívidas. Muitos trabalhadores, por medo de represálias, submetiam-se ao trabalho escravo, outros empreendiam em fuga e, em sua maioria, acabam por ser mortos (ARAS, 2016). No dia a dia dos trabalhadores lhes era fornecida uma alimentação precária. Eram realizados descontos em seus pagamentos pelos instrumentos de trabalho utilizados, gerando assim infundáveis dívidas com seu empregador. Além disso, os trabalhadores dormiam em galpões, sem cama e sem eletricidade, vários deles adoeciam, até mesmo vinham a óbito, sem receber os cuidados médicos necessários (OLIVEIRA, 2017).

Neste contexto, diante da inércia do Estado Brasileiro, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Ceji), identificaram as violações aos direitos humanos que estavam acontecendo na Fazenda Brasil Verde e as denunciaram. O Brasil fez de tudo para que o caso não chegasse à Comissão, inclusive tentou negociar diversos acordos. Entretanto, após dois anos de levantamento de documentos e de testemunhas, as entidades (CPT e Ceji) apresentaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OLIVEIRA, 2017).

4.1 DENÚNCIA E SEUS FUNDAMENTOS

Em 12 de novembro de 1998 a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CejiI) apresentaram perante a CIDH uma denúncia contra a República Federativa do Brasil motivada pela omissão e negligência do Estado Brasileiro em investigar a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, bem como pelo desaparecimento de dois trabalhadores adolescentes (Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz) da fazenda. Ao caso foi atribuído como referência o número 12.066. No ano de 1999, em razão da inércia do Estado Brasileiro em investigar o caso relatado na denúncia, os peticionários requisitaram à CIDH que fosse aplicado o disposto no artigo 42 de seu Regulamento, que dispõe sobre o arquivamento de petições e casos. Ainda no mesmo ano, a CIDH comunicou o Brasil acerca do que foi pleiteado pelos peticionários e lhe outorgou o prazo de 30 dias para apresentar uma resposta. (COMISSÃO CIDH, 2011).

Na sequência, no ano de 2001, a CIDH decidiu pela aplicação do artigo 37.3 do seu Regulamento, que dispõe acerca do procedimento sobre o mérito, e em razão da ausência de resposta do Estado Brasileiro, possibilitou que a Comissão acumulasse a admissibilidade do mérito. A CIDH requereu aos peticionários que no prazo de dois meses apresentassem as demais observações sobre o caso. Não houve interesse de qualquer das partes em uma solução amistosa do caso. Em julho de 2007, os peticionários enfim apresentaram as suas alegações que logo foram informadas ao Brasil para que apresentasse também as suas observações dentro do prazo de dois meses. O Estado Brasileiro apresentou contestação em outubro de 2007, primeiramente atacando a admissibilidade e o mérito. Por fim, os peticionários apresentaram informações adicionais sobre o caso em março, junho e setembro do ano de 2008, e em agosto de 2011. Após serem transmitidas essas informações ao Estado, este também apresentou informações adicionais em junho do ano de 2008 e julho de 2011 (COMISSÃO CIDH, 2011).

Posteriormente, em 4 de março de 2015, o Secretário Executivo do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CejiI), Emílio Alvarez Icaza L., em nome da CIDH, encaminhou a Carta de Submissão do caso 12.066 - Fazenda Brasil Verde para o Secretário da Corte Interamericana de Direitos Humanos (COMISSÃO CIDH, 2011). Os peticionários fundamentaram o cabimento da denúncia sob a alegação de que os recursos internos foram insuficientes para assegurar o direito à justiça aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, com base no disposto pelo artigo 46.2.b da CADH:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (CADH, 1969).

Ainda, quanto ao cabimento da propositura da denúncia, os peticionários reclamaram que o Brasil não foi diligente quanto às denúncias de trabalho escravo realizadas em 1988 e 1992 diante das autoridades locais, e apenas no ano de 1997 o Estado deu início a um processo criminal, o qual restou extinto em 2008, esgotando-se neste último os recursos de justiça interna (COMISSÃOIDH, 2011).

Acerca do mérito do caso, os peticionários denunciaram a contínua violação por parte do Estado Brasileiro dos direitos consagrados na Declaração (artigo XVIII – direito à justiça) e na Convenção Americana (artigos 8.1 e 25.1 – garantias e proteção judicial), ao tempo que este possuía conhecimento desde 1988 das práticas de trabalho forçado que ocorriam na Fazenda Brasil Verde e nada fez para que cessassem, permitindo que se perpetrassem na fazenda a submissão de trabalhadores às condições análogas à de escravo. Assim, o Brasil foi considerado como internacionalmente responsável por não impedir, desde 1988, por meio de uma investigação que as operações dos proprietários da fazenda fossem interrompidas (COMISSÃOIDH, 2011).

Ainda quanto ao mérito, também foi apontado que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram submetidos a condições desumanas de saúde, moradia, alimentação. Eram

constantemente coagidos e tinham a sua liberdade restringida, seus documentos pessoais confiscados, recebiam punições físicas e, além disso, lhes era descontado dos seus pagamentos as suas vestimentas, alimentação e até os instrumentos laborais utilizados. Ao Estado Brasileiro foram imputadas na denúncia as violações aos artigos 6.1, 6.2, 5.1, 5.2, 7, 22.1 e 22.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e também, aos artigos I, VII, VIII, XI e XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que se referem à proibição da escravidão e da servidão, ao direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito de circulação e de residência, direito à preservação da saúde e ao bem-estar, direito ao trabalho e a uma justa retribuição entre outros (COMISSÃOIDH, 2011).

4.2 RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A evolução dos processos internos do caso Fazenda Brasil Verde, sob a perspectiva da Comissão, dividiu-se em quatro distintos momentos. Primeiramente, no ano de 1988, foi feita uma denúncia perante a Polícia Federal sobre o trabalho escravo, e o desaparecimento de dois jovens da Fazenda Brasil Verde. No ano de 1989, em virtude do relatado, foi realizada uma visita policial à fazenda, não sendo procedida nenhuma investigação penal. No ano de 1992, foi confeccionada nova denúncia que elencava os mesmos fatos, o que resultou no início de um processo administrativo, que foi arquivado juntamente com os autos no ano de 1996 por falta de provas e prescrição da ação (COMISSÃOIDH, 2011).

Na sequência, no ano de 1997, foi instaurado processo criminal alicerçado na fiscalização que foi realizada no mesmo ano na fazenda, onde foi observada uma situação de redução a condição análoga a de trabalho escravo e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde. O referido processo penal foi extinto no ano de 2008 em razão da prescrição da ação. Outro marco do caso ocorreu na esfera cível, quando no ano 2000 foi ajuizada uma Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, com base no que foi averiguado nas fiscalizações. Sobre as fiscalizações procedidas nos anos de 1993 e 1996 consta que não foram iniciadas quaisquer investigações (COMISSÃOIDH, 2011).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sessão realizada em 3 de novembro de 2011, elaborou o Relatório n. 169/11 sobre o caso de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, bem como sobre o desaparecimento de dois adolescentes

da fazenda. Após a análise da Comissão acerca dos fatos apresentados e dos direitos violados entre os anos 1988 e 2000 na Fazenda Brasil Verde, a CIDH decidiu e recomendou que a República Federativa do Brasil deveria: **a)** reparar as violações dos direitos declarados no presente relatório, tanto material como moral. E restituir às vítimas os salários correspondentes aos trabalhos prestados, bem como os valores ilegalmente subtraídos deles; **b)** a condução de uma investigação de maneira imparcial e efetiva sobre as situações de violação aos direitos humanos em relação ao trabalho escravo a fim de esclarecer completamente os fatos, identificar os responsáveis e impor-lhes as respectivas sanções; **c)** a condução de uma investigação com relação ao desaparecimento dos dois jovens Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz a fim de esclarecer os fatos, identificar os responsáveis e impor-lhes as respectivas sanções; **d)** aplicar medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes as ações e omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a impunidade e a obstrução da justiça; **e)** estabelecer um meio que facilite localizar as vítimas de trabalho escravo das visitas de 1989, 1996, 1997 e 2000, a identificação das vítimas que foram encontradaa na fiscalização de 1993; **f)** desenvolvimento e aplicação contínuos de políticas públicas, medidas legislativas ou qualquer outro mecanismo para alcançar o combate ao trabalho escravo, e especialmente visar sempre a punição dos responsáveis; **g)** fortalecer o sistema legal para que a jurisdição do direito penal e direito trabalhista preencham as lacunas presentes na investigação, persecução e sanção dos responsáveis pelos crimes de servidão e trabalho forçado; **h)** fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas referentes às jornadas de trabalho e ao pagamento igualitário; e, por fim, **i)** a adoção de medidas para eliminar todo tipo de discriminação racial, a sujeição à servidão e ao trabalho escravo por meio da promoção de campanhas de conscientização da população nacional e dos funcionários estatais (COMISSÃO CIDH, 2011).

4.3 PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 4 de março de 2015, diante dos fatos apresentados e das violações aos direitos humanos relatados no Relatório de Mérito (CIDH), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil. Como já discorrido neste capítulo, o caso refere-se à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. A Comissão considerou o que o Brasil

foi omissivo ao não aplicar medidas de jurisdição interna para que houvesse o reconhecimento dos fatos e das violações ocorridas, e que fossem realizadas as correspondentes reparações e diligências necessárias. Diante disso, a CIDH solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações contidas no Relatório de Admissibilidade e Mérito, bem como determinasse, como forma de reparação, que o Brasil cumprisse com as recomendações apontadas no Relatório de Mérito da Comissão (CORTEIDH, 2016, p. 5-6).

Com relação à competência, enfatiza-se que a Corte é competente para apreciar o caso Fazenda Brasil Verde VS República Federativa do Brasil, uma vez que no artigo 63.2 da CADH está disposto que quando for de extrema gravidade e urgência, e para se evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte poderá, nos casos que lhe forem submetidos, adotar as medidas provisórias que considerar relevantes. Deste modo, o enunciado do artigo 63.2 da Convenção pode ser aplicado ao Brasil, visto que este é Estado Parte da Convenção desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998 (CORTEIDH, 2016, p. 8).

Quanto ao procedimento perante a Corte, preliminarmente, o Estado Brasileiro e os seus representantes foram notificados sobre a apresentação do caso pela Comissão em 14 de abril de 2015. Na sequência, em 17 de junho de 2015, os seus representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas, em conformidade com o Regulamento da Corte. Em 14 de setembro de 2015, o Estado apresentou o seu escrito de exceções preliminares e de contestação. Por meio de escritos recebidos pela Corte nos dias 28 e 30 de outubro de 2015, os representantes e a Comissão apresentaram as suas observações às exceções interpostas pelo Estado (CORTEIDH, 2016, p. 6-7).

Neste ínterim, por meio de Resolução promulgada pelo Presidente da Corte em 11 de dezembro de 2015, e da Resolução da Corte de 15 de fevereiro de 2016, as partes e a Comissão foram convocados para uma audiência pública, a qual foi realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016. Ainda, foram recebidas em audiência as declarações de duas testemunhas propostas pelos representantes e quatro peritos propostos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado. Ao final da instrução foram realizadas as observações e alegações orais finais da Comissão, dos representantes e do Estado. Ressalta-se, que o Tribunal recebeu sete escritos de *amici curiae* apresentados por: Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará; Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru; International Trade Union Confederation; Universidade do Norte da Colômbia; Human Rights in Practice; Tara Melish, professora

Associada da State University of New York e Business and Human Rights Project, University of Essex (CORTEIDH, 2016, p. 6-7).

Considerando os pontos controvertidos objetos do litígio e a necessidade de obtenção de provas específicas para a solução do conflito, mediante Resolução do Presidente da Corte, em 23 de fevereiro de 2016, foi acordado que fosse realizada uma diligência *in situ* à República Federativa do Brasil. No início do mês de junho de 2016, o Tribunal formou uma delegação para que fosse feita uma diligência *in situ* no Brasil com a finalidade de serem colhidas às declarações de cinco supostas vítimas do caso Fazenda Brasil Verde, bem como a declaração de cinco funcionários estatais responsáveis pelo combate à escravidão no Brasil. No dia 28 de junho de 2016, a Comissão remeteu as suas observações finais escritas, e foram apresentados os escritos de alegações finais pelos representantes e pelo Estado. Posteriormente ao Estado e seus representantes terem remetido anexos juntamente com as suas alegações finais escritas, o Presidente da Corte concedeu prazo às partes e à Comissão para que apresentassem as observações que considerassem necessárias. Por fim, o último ato do procedimento do caso na Corte, consubstancia-se no início da deliberação do presente caso que ocorreu em 18 de outubro de 2016 (CORTEIDH, 2016, p. 8).

4.4 SENTENÇA E SEUS FUNDAMENTOS

Nos tópicos anteriores foi dissertado acerca dos fatos da denúncia sobre o caso Fazenda Brasil Verde, a denúncia propriamente dita e os seus fundamentos, as recomendações dadas pela CIDH e o processamento da denúncia perante a Corte. Neste tópico será abordado o mérito da sentença do caso Fazenda Brasil Verde VS República Federativa do Brasil proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. No mérito da sentença, estão contidas as considerações feitas pela Corte ao analisar as violações relatadas no caso Fazenda Brasil Verde sobre escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas. Importante destacar que para efeitos da sentença, a Corte analisou apenas os fatos concretos, substancialmente o disposto nos incisos 1 (escravidão, servidão e tráfico de escravo e mulheres) e 2 (trabalho forçado) do artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTEIDH, 2016, p. 63).

4.4.1 Elementos do Conceito de Escravidão

Primeiramente, a Corte ateve-se a pontuar a definição moderna de escravidão a partir do conceito que é adotado pelo Direito Internacional, além disso, a escravidão encontra respaldo no artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe sobre a proibição da escravidão, servidão, tráfico de escravos e o tráfico de mulheres, conforme abaixo demonstrado:

ARTIGO 6. PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E DA SERVIDÃO

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. (CADH, 1969).

Além da proibição contida na redação do artigo 6 da Convenção o qual é visto como um instrumento internacional de proteção aos direitos humanos, a Corte entende que o conceito de escravidão tanto evoluiu que não mais se limita à propriedade da pessoa, e considera que há dois elementos fundamentais para se caracterizar uma situação de redução a condição análoga à de escravo, são eles: o estado ou condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade ou posse, ou seja, que uma pessoa esteja exercendo seu poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de praticamente anular a personalidade da vítima (CORTEIDH, 2016, p. 70).

Hodiernamente, a Corte adota o entendimento de que o elemento “propriedade” deve ser visto como o fenômeno “posse” o que ocorre em uma situação de escravidão e se exterioriza por meio do controle de uma pessoa sobre a outra, equiparando-se a escravidão a uma perda de vontade própria ou a relevante diminuição da autonomia pessoal. Já o “exercício de atributos da propriedade” atualmente é visto como o controle exercido sobre uma pessoa a tal ponto que lhe restrinja ou prive sua liberdade, com o objetivo de exploração da mão de obra de uma pessoa por meio de violência física, psicológica ou moral (CORTEIDH, 2016, p. 71-72).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos compactua com o que foi decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental, que atualmente para ser determinada uma situação como redução à condição análoga à de escravo, deve-se avaliar a situação com fundamento nos seguintes elementos:

a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração (CORTEIDH, 2016, p.72).

Com relação à proibição de servidão, esta também está prevista no texto do artigo 6 da Convenção. A origem da proibição da servidão surgiu com a Convenção Suplementar de 1956, que previa em seu artigo 1º que a servidão por dívidas e a servidão são práticas análogas à escravidão e devem ser abolidas. Os Tribunais Internacionais consideram que a servidão nada mais é do que outra forma de se manifestar e externar uma redução à condição análoga à escravidão, desde que conservadas algumas das características principais da escravidão propriamente dita que consistem no exercício do controle de uma pessoa sobre a outra mediante a coação física, psicológica e moral a tal ponto que a vítima perca a sua autonomia pessoal e que a exploração da sua mão de obra se dê sempre de maneira forçada, sem o seu consentimento e vontade (CORTEIDH, 2016, p. 73).

Em jurisprudência anterior, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos considerou que servidão é a: “obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição”, e ainda que a servidão consista em: “uma forma agravada de trabalho forçado ou compulsório”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos pauta as suas considerações e decisões no que tange à servidão na mesma linha do entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (CORTEIDH, 2016, p. 73).

No que diz respeito especificamente ao trabalho forçado ou obrigatório, que é espécie do gênero trabalho em condição análoga à de escravo, a Corte adota nos dias atuais a concepção disposta no artigo 6.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na sentença do Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia, a Corte aceitou a definição de trabalho forçado do artigo 2.1 da Convenção n. 29 da OIT, que aduz: “expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1957). Assim, a Corte entende que para se configurar uma situação de trabalho forçado ou obrigatório, este deve ser exigido mediante a ameaça de uma penalidade, como a coação física, moral e psicológica (CORTEIDH, 2016, p. 77-78).

4.4.2 Os fatos sob a luz dos padrões internacionais

O caso Fazenda Brasil Verde foi analisado pela Corte sob a luz dos três elementos aqui já mencionados, quais sejam, a propriedade ou a posse, o exercício de atributos da propriedade e a ameaça de uma penalidade, bem como particularizadas as obrigações que o Estado possuía (CORTEIDH, 2016, p. 78).

Preliminarmente, em fase de análise do caso, ressalta-se que não há controvérsia entre as partes sobre as denúncias feitas pela CTP e demais entidades sobre a situação de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde ocorridas entre os anos de 1988 e 2000. Alguns dos trabalhadores que foram resgatados relatam que no ano de 2000 foram aliciados dezenas de trabalhadores para laborarem na Fazenda Brasil Verde pelo chamado “Meladinho”, no município de Barras, Estado do Piauí. Os trabalhadores aliciados viajaram cerca de três dias de ônibus, trem e caminhão, e no caminho até a Fazenda Brasil Verde tiveram que dormir em um hotel, onde ficaram endividados. Ao chegar a Fazenda, os trabalhadores descobriam uma realidade muito diferente da proposta de trabalho do “Meladinho” (pessoa encarregada de aliciar trabalhadores) (CORTEIDH, 2016, p. 78).

Os trabalhadores entregavam as suas carteiras de trabalho ao gerente, e eram forçados a assinar diversos documentos em branco, para fins de eventuais fiscalizações, inclusive eram alterados seus dados pessoais como a data do nascimento dos trabalhadores para constar como maior de idade. Além disso, tiveram a sua liberdade restringida, suas condições de trabalho e de vida eram péssimas, má alimentação, jornada de trabalho exaustiva e ainda lhes era descontado os alimentos, instrumentos laborais e utensílios gerais em seus respectivos salários, formando-se infundáveis as dívidas com o empregador (CORTEIDH, 2016, p. 78).

Na análise do caso, a Corte considerou que os oitenta e cinco trabalhadores que foram resgatados em 15 de março de 2010 na Fazenda Brasil Verde, se encontravam em uma situação de submissão a trabalhos forçados e servidão por dívida, concluindo que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde representava uma situação de escravidão uma vez que os trabalhadores eram submetidos ao constante controle dos gatos¹¹, gerentes, guardas armados da fazenda, bem como de seu proprietário; tinham a sua autonomia e liberdade individuais restringidas sem o seu livre consentimento. E por meio de ameaças como a violência física e psicológica que buscavam explorar seu trabalho forçado em

¹¹ Gatos são uma espécie de guarda ou vigia de fazendas.

condições degradantes e desumanas. Ademais, as circunstâncias da fuga realizada pelos trabalhadores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram a vulnerabilidade dos trabalhadores e o ambiente de coação existente na fazenda, que não lhes permitiam mudar sua situação e recuperar sua liberdade (CORTEIDH, 2016, 79-80).

4.4.3 Legislação Brasileira

Com relação à legislação brasileira, o Estado Brasileiro alegou que a situação na Fazenda Brasil Verde, se tratava apenas de violações aos direitos trabalhistas, e que em hipótese alguma deveria ser caracterizada uma situação de escravidão moderna, servidão ou trabalho forçado. Destaca-se que no ano de 2003 o artigo 149 do Código Penal que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo sofreu uma alteração em sua redação. Anteriormente a esta alteração o tipo penal não especificava as condutas que seriam consideradas como escravidão, apenas declarava: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940).

Posteriormente à edição da Lei n. 10.803 de 2003, que alterou a redação do artigo 149 do Código Penal a gama de hipóteses em que se configura uma situação de condição análoga à de escravo passaram a ser definidas pela legislação. São elas: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador (BRASIL, 1940).

4.4.4 A responsabilidade do Estado no caso

No que concerne às obrigações assumidas pela República Federativa em relação ao caso Fazenda Brasil Verde, tendo em vista que o Brasil é um Estado membro da OEA, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos; que reconheceu expressamente a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar e processar os casos de violação aos direitos humanos em âmbito internacional, a Corte considerou que o Brasil violou o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos oitenta e cinco trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde (CORTEIDH, 2016, p. 83).

Corroborando com o entendimento da Corte, baseado no disposto no artigo 6.1 da CADH e no artigo 149 do Código Penal sobre as situações que são consideradas como trabalho em condição análoga à de escravo, a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, antes da reforma do tipo penal de 2003, indicava que o elemento determinante da existência de uma situação de trabalho escravo, era a privação da liberdade do trabalhador, ou seja, a restrição à liberdade da vítima, fato este que foi confirmado no caso Fazenda Brasil Verde (CORTEIDH, 2016, p. 83).

Destaca-se que a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, está em consonância com o atual entendimento da Corte. As decisões do STF denotam que uma mera violação à legislação trabalhista não caracteriza uma situação de redução à escravidão, mas sim quando essas violações são graves, persistentes, sobretudo, que limitem a liberdade individual da vítima, o que se pode observar no caso Fazenda Brasil Verde (CORTEIDH, 2016). Neste mesmo sentido, é o voto da Ministra Carmem Lúcia no Recurso Especial 459510/MT:

Por óbvio, nem toda violação dos direitos trabalhistas configura trabalho escravo. Contudo, se a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois conferido aos trabalhadores tratamento análogo ao de escravos, com a privação de sua liberdade e, sobretudo, de sua dignidade, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir (STF, 2015).

Já com relação à responsabilidade do Estado pelos fatos ocorridos em seu território nacional, a Corte levou em consideração o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos. Para a Corte, não basta que os Estados se abstenham de praticar violações aos direitos humanos, mas que é sua obrigação a adoção de medidas efetivas proporcionais às necessidades aos sujeitos de direito. A Corte se pronunciou no sentido de que o Brasil possuía a obrigação de prevenir e investigar as eventuais situações de trabalho forçado, escravidão, servidão e tráfico de pessoas, por meio da imediata iniciativa de ofício de uma investigação efetiva que permitisse identificar, julgar e punir os responsáveis, quando há denúncia ou motivos para crer que pessoas sujeitas à sua jurisdição se encontrem submetidas a uma das situações previstas no artigo 6.1 e 6.2 da CADH; banir qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão; tipificar criminalmente estas figuras, com punições severas; realizar fiscalizações e adotar políticas de prevenção e prestar assistência às vítimas (CORTEIDH, 2016).

4.4.5 Da inefetividade das medidas de jurisdição interna do Brasil

No que diz respeito às medidas judiciais internas do Brasil, houve quatro processos judiciais, um processo perante a Justiça Criminal, outro perante a Justiça do Trabalho, uma Ação Civil Pública, e, por fim, outro processo penal perante a Justiça Federal. Em 1997 foi ajuizada ação criminal interposta contra o gato Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda Brasil Verde e João Luiz Quagliato Neto, proprietário desta fazenda. Todavia, somente Raimundo Alves e Antônio Alves foram acusados de cometer o delito de redução à condição análoga à de escravo, e João Luiz Quagliato Neto foi acusado de cometer um delito menos grave. No ano de 2002 foi declarada extinta a ação criminal contra João Luiz Quagliato Neto, em 10 de julho de 2008, após um interm de tramitação de 10 anos, foi declarada a prescrição da pena referente aos crimes atribuídos a Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira. A ação penal foi dada início e conclusão sem haver a análise do mérito, da responsabilidade dos denunciados e a reparação das vítimas. A única medida rasa que poderia ser considerada uma reparação, foi um acordo pactuado com João Luiz Quagliato Neto da entrega de seis cestas básicas a uma entidade beneficente (CORTEIDH, 2016. p. 100-101).

Na Justiça do Trabalho, em 1999, foi apenas recomendado a João Luiz Quagliato Neto, proprietário da fazenda, que parasse de cobrar os trabalhadores pelos calçados (oucaso contrário, seriam tomadas ações judiciais contra ele), arquivando-se os autos. Ainda, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará se pronunciou alegando que preferia orientar o proprietário da fazenda para que as falhas fossem sanadas do que o autuar. Quanto à Ação Civil Pública interposta contra João Luiz Quagliato Neto, no ano de 2000, foi concluída após um acordo no qual o proprietário da fazenda se comprometeu a não permitir o trabalho em condição análoga à de escravo e a proporcionar condições de trabalho dignas, caso contrário, seria sancionado com multas. Por último, quanto à ação penal proposta em 2001 na Justiça Federal, a Corte alegou que o Estado não conseguiu cópias dos autos, de tal forma que a Corte não possuía elementos suficientes para determinar se este processo penal constituiu uma reparação para a análise da responsabilidade (CORTEIDH, 2016. p. 101-102).

Por fim, a Corte concluiu que o Estado Brasileiro possuía pleno e amplo conhecimento da situação e das violações aos direitos dos oitenta e cinco trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, demonstrando não ter aplicado medidas específicas de jurisdição interna para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 da Convenção constatada no presente caso, a fim de impedir ou de se fazer cessar a submissão desses trabalhadores às

condições degradantes e desumanas na Fazenda Brasil Verde. Na parte dispositiva da sentença, a Corte considerou que a República Federativa do Brasil violou o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em descumprimento do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento, em prejuízo dos oitenta e cinco trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 na Fazenda Brasil Verde (CORTEIDH, 2016. p. 89-90).

4.4.6 Das reparações

Após concluir a análise do caso da Fazenda Brasil Verde e verificar as violações por parte da República Federativa do Brasil, a Corte passou a aplicar o disposto no artigo 63.1 da Convenção, que dispõe sobre assegurar ao prejudicado o exercício dos seus direitos ou liberdades, e quando necessário que sejam realizadas as pertinentes reparações à parte lesada. Toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos, deve ser reparada por meio do restabelecimento da situação anterior. Em não sendo possível realizar a reparação ao dano causado, o Tribunal determinará outros meios para garantir os direitos violados e a sua respectiva reparação. A Corte considerou que as partes lesionadas no caso são as vítimas das violações já discorridas no parágrafo anterior, ou seja, os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, os quais foram considerados os beneficiários das reparações determinadas pela Corte (CORTEIDH, 2016. p. 109-110).

Quanto às reparações, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou que seja realizada uma investigação de maneira imparcial e dentro de um prazo razoável sobre os fatos relativos às violações de direitos humanos no que tange à redução à condição análoga à de escravo, com o objetivo de esclarecer por completo os fatos, identificar os responsáveis e, em sendo o caso, lhes impor as sanções correspondentes. Ainda, complementarmente, a Comissão solicitou a adoção de medidas administrativas, disciplinares e penais correspondentes, ante as ações ou omissões dos funcionários estatais que favoreceram o não acesso à justiça e a impunidade dos fatos (CORTEIDH, 2016, p. 110).

A Corte declarou que as investigações feitas pelo Estado sobre o caso foram negligentes e inadequadas e violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas. Neste viés, em atenção ao caráter de delito de Direito Internacional da escravidão e à imprescritibilidade da submissão de uma pessoa a condição análoga à escravidão em âmbito internacional, a Corte ordenou, como uma forma de reparação, que o Estado reinicie as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de

2000 na fazenda, a fim de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis (CORTEIDH, 2016, p. 111). Em especial, ordenou as providências que o Estado deverá:

a) assegurar o pleno acesso e capacidade de atuar das vítimas e de seus familiares em todas as etapas destas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana; b) como a escravidão é um delito de Direito Internacional e em consideração às particularidades e ao contexto em que ocorreram os fatos, o Estado deve se abster de recorrer a figuras como a anistia, bem como qualquer obstáculo processual para escusar-se desta obrigação; c) garantir que as investigações e processos relacionados aos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob o conhecimento da justiça federal e d) divulgar publicamente os resultados dos processos para que a sociedade brasileira conheça a determinação judicial quanto aos fatos objeto do presente caso. Em especial, o Estado deve realizar uma investigação e, se for o caso, restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará. (CORTEIDH, 2016, p. 111).

Um importante ponto da sentença proferida pela Corte está no item denominado “medidas de satisfação e garantias de não repetição”, que se refere a uma forma de reparação consistente em medidas que são determinadas a fim de se atingir a reparação pelo dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária. O mais interessante é que a própria sentença por si só constitui uma forma de reparação aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. E ainda, também foi determinado como uma reparação aos danos sofridos que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da sentença: a) o resumo oficial da sentença proferida pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial; b) o resumo oficial da sentença proferida pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional e c) a sentença integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial (CORTEIDH, 2016, p. 112).

Outra forma de reparação pelos danos causados pela submissão de trabalhadores ao trabalho em condição análoga à de escravo, foi a determinação da Corte para que dentro de um prazo razoável, a partir da notificação da sentença, o Brasil adotasse em seu ordenamento jurídico interno as medidas legislativas pertinentes para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas às condições análogas à escravidão. Tal determinação é fundada no entendimento da Corte de que o instituto da prescrição não se aplica ao delito internacional de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, ademais, baseou sua determinação na própria jurisprudência da Corte em casos que foram julgados nos quais existiam graves violações aos direitos humanos, e foi considerado que estes direitos não podem ser passíveis de prescrição a fim de que violações não mais se perpetuem (CORTEIDH, 2016, p. 113).

Ainda, em relação aos danos materiais, a Comissão solicitou que todas as pessoas que foram identificadas como vítimas fossem reparadas, mediante o pagamento dos salários devidos pelos serviços prestados e a soma dos valores ilegalmente subtraídos dos trabalhadores. Todavia, a Corte não ordenou quaisquer reparações de cunho material, ao tempo que para ela o dano material é: “a perda ou detrimento dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso”, e tendo em vista que não há provas suficientes de que os valores pagos em virtude do termo de rescisão de contrato teriam sido insuficientes, bem como que a Corte não possui legitimidade para determinar o montante que correspondia a cada trabalhador no momento de ser resgatado (CORTEIDH, 2016, p. 118).

Quanto aos danos imateriais, foi solicitado o montante de quarenta mil dólares para cada um dos trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de abril de 1997 e de março de 2000. A Corte, considerando o sofrimento em seu estado de condição análoga à de escravo, concordou com o solicitado e determinou a reparação pelo dano imaterial para cada um dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações dos anos de 1997 a 2000 (CORTEIDH, 2016, p. 120). Nos termos do abaixo colacionado:

Considerando o exposto e as diferentes violações determinadas na presente Sentença em relação a grupos diferentes de trabalhadores com base em fatos e violações de caráter diferente, este Tribunal fixa em equidade a soma de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (par. 199 supra) e a soma de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 e que foram identificados pela Corte no presente litígio (CORTEIDH, 2016, p. 120).

Por fim, a Corte determinou que o Estado realizasse o pagamento das indenizações a título de dano imaterial e por restituição de custas e gastos que as pessoas e organizações indicadas na sentença obtiveram com o acesso à justiça, às viagens para análise do caso e coleta de dados, dentro do prazo de um ano, a contar da notificação da sentença. Em caso do Brasil incorrer em mora, deverá pagar juros sobre o valor devido. E por unanimidade dispôs que: a) a sentença proferida pela Corte sobre o caso Fazenda Brasil Verde VS. República Federativa do Brasil por si só constitui uma forma de reparação; b) determinou a reabertura das diligências, investigações e processos penais; c) o Estado, dentro do prazo de seis meses, a partir da notificação da sentença, realizar a publicação da sentença em jornal de

maior circulação nacional; d) o Estado adote as medidas necessárias para que o instituto da prescrição não seja mais aplicado ao delito de escravidão e suas formas análogas; e) o Estado pague os valores fixados a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos; f) o Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da sentença, apresente ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma, e g) a Corte supervisionará o cumprimento integral das determinações dispostas na sentença, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído o caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma (CORTEIDH, 2016).

Em 15 de março de 2017, o Brasil interpôs perante a Corte um pedido de interpretação da sentença, que foi julgado em 22 de agosto desse mesmo ano, decidindo pela improcedência do pedido (CORTEIDH, 2017).

Até o momento, a República Federativa do Brasil não cumpriu as determinações proferidas na sentença. O caso encontra-se em fase de supervisão de cumprimento, sem registros em seu site a respeito de relatórios que tenham sido entregues pelo Estado brasileiro (CORTEIDH, 2017).

4.6 ANÁLISE DO CASO

O caso Fazenda Brasil Verde VS. República Federativa do Brasil representa um marco histórico na luta pela efetivação dos direitos humanos no Brasil. A Corte Interamericana de Direitos Humanos atuou como um mecanismo de proteção subsidiário, quando todos os mecanismos internos falharam. Foi a primeira condenação em âmbito internacional sofrida pela Brasil por trabalho em condição análoga à de escravo, algo que não deixa de ser simbólico e também um alerta para o país que foi o último a abolir a escravidão na América.

A primeira notícia que as autoridades brasileiras tiveram sobre possível situação de trabalho em condição análoga à de escravo na Fazenda Brasil Verde foi no ano de 1989. Desde então, instituições, como a Polícia Federal, o Ministério Público, e até mesmo o Ministério do Trabalho possuíam conhecimento dos fatos ocorridos naquela propriedade rural. Todas essas instituições que deveriam ter tomado as medidas para assegurar os direitos desses trabalhadores, foram ineficazes nesta tarefa. De fato, o proprietário da fazenda, João Luiz Quagliato Neto, foi condenado ao pagamento de seis cestas básicas no âmbito de um processo criminal instaurado para a apuração dos fatos. Como observado, o mérito da questão se quer foi discutido no processo, e também por isso, pela ineficiência da persecução penal, as constantes violações aos direitos fundamentais dos trabalhadores continuaram sendo perpetuadas.

Ante a ineficácia das instituições nacionais, abriu-se a possibilidade de se discutir o caso no plano do Direito Internacional, pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos), conforme prevê o artigo 46 da CADH abaixo colacionado:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
 - a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; (CADH, 1969).

Apesar de entre a denúncia perante a Comissão e a sentença proferida pela Corte ter se passado dezoito anos, a Corte de fato tutelou os direitos dos trabalhadores, que foram sistematicamente negligenciados pelos mecanismos internos de proteção. A Corte, neste caso,

cumpriu o que se propõe a fazer, ou seja, atuou como um mecanismo de proteção subsidiário, buscando a efetivação dos direitos humanos os Estados Partes da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Há sempre a possibilidade de se agilizar a proteção dos direitos humanos por meio da CIDH, como por exemplo, dando maior celeridade às diligências para se apurar os casos denunciados, e, cabendo o caso a tramitação das denúncias, tendo em vista a relevância dos direitos possivelmente violados. Meras questões processuais, v.g., não podem ser um empecilho para a imediata efetivação dos direitos fundamentais, conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, a legislação brasileira bem como as instituições nacionais, notadamente o Ministério Público Federal, necessitam estar em constante aperfeiçoamento para que negligências na efetivação dos direitos humanos, como as violações ocorridas no caso Fazenda Brasil Verde, não mais ocorram em nosso país.

A legislação brasileira parece ter avançado neste sentido. A Emenda Constitucional n. 81, promulgada no ano de 2014, alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal, para determinar que propriedades rurais ou urbanas, bem como todo e qualquer bem de valor econômico apreendidos em decorrência da exploração do trabalho escravo, sejam expropriadas para a reforma agrária e destinado a um fundo especial respectivamente, como se pode observar da redação do artigo 243 que segue abaixo:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988)

Além disso, o Ministério Público Federal criou frentes de trabalho temáticas, entre elas, a atuação de Procuradores da República exclusivamente no combate ao trabalho escravo, buscando dar mais efetividade às investigações das denúncias e também a eventuais processos.

Observa-se assim, que as instituições não ficaram inertes, estão buscando se atualizar com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, entre estes, também inclusos os trabalhadores que possam ter os seus direitos violados.

A sentença, emitida em 20 de outubro de 2016, foi notificada ao Brasil em 15 de dezembro do mesmo ano, havendo a definição, no corpo da decisão, de que o Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação (portanto até 14 de dezembro de 2017), apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar efetivação aos pontos de condenação do país.

Nesse momento histórico brasileiro, está em discussão no Supremo Tribunal Federal a emissão de uma Portaria do Ministro do Trabalho que, entre outros pontos, afrouxa a classificação do que é trabalho análogo à escravidão, e que foi suspensa em 13 de outubro de 2017, por meio de liminar concedida em Medida Cautelar. Por via de duas Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 489/2017 e ADPF nº 491/2017), debate-se a criação de entraves burocráticos e políticos para a atuação dos fiscais do trabalho e o afastamento de requisitos mínimos para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta com os empregados a respeito dessa matéria. Segundo os autores (Partido Rede Sustentabilidade e Confederação Nacional das Profissões Liberais), o ato normativo foi editado com o falso pretexto de regular o recebimento de seguro desemprego por trabalhadores submetidos à condição análoga à escravidão. Acrescentam que, mesmo estando legalmente abolida há quase 130 anos no país, a escravidão ainda é praticada por meio de “formas contemporâneas”, sobretudo no meio rural. E que a expedição da Portaria significa o retrocesso histórico do Brasil no tratamento da matéria.

Avaliando os pontos em que a sentença da Corte condenou o Brasil e o comportamento do Ministro do Trabalho ao expedir essa Portaria, em análise superficial, parece faltar ao Estado brasileiro a consciência de que as suas medidas são essenciais para que, de fato, as práticas modernas de escravidão sejam extirpadas do território nacional.

5 CONCLUSÃO

A proposta inicial desta monografia foi a de estudar a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: estudo do caso de trabalho em condição análoga à de escravo na Fazenda Brasil Verde. Para atingir tal meta, foi proposto como objetivo geral analisar o julgamento do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde VS. República Federativa do Brasil, perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. O objetivo foi alcançado no decorrer do estudo, dividindo-se o trabalho em objetivos específicos e sendo então possível chegar às conclusões expostas a seguir.

Quanto aos primeiros objetivos específicos, em que se pretendeu conceituar a escravidão, a servidão e fazer um estudo ao longo da história. Por meio da bibliografia levantada, foi possível compreender que a escravidão foi um modelo socioeconômico de exploração da mão de obra humana de maneira forçada na qual o ser humano era reduzido à condição de propriedade. Já a servidão, foi também um modelo socioeconômico de exploração da mão de obra humana que, no entanto, não reduzia o ser humano à condição de propriedade e não utilizava a sua mão de obra de maneira forçada, mas sim, era retido pelo senhor feudal parte dos produtos dos esforços do trabalhador.

Já em relação à sua evolução histórica, foi possível perceber que a escravidão acompanha as sociedades ocidentais desde pelo menos o nascimento da História. Foi possível observar que o modelo de produção baseado na escravidão teve relevância no período Grego Clássico, no qual os povos conquistadores escravizam os conquistados. Ao longo do estudo também foi possível se verificar que a escravidão esteve muito presente no período Clássico Romano, também sendo a base daquela economia, e até mesmo um dos motivos determinantes para a sua decadência. Estudou-se ainda a utilização da mão de obra escrava no período histórico chamado feudalismo, no qual foi aplicada em maior abundância a servidão, e por fim, a utilização do escravo na colonização americana, quando o uso do escravo africano atingiu seu ápice, moldando a forma dessas sociedades até os dias atuais.

Com relação aos direitos humanos, do estudo das dimensões dos direitos fundamentais foi possível perceber que os Direitos Humanos estão em constante evolução e que uma nova geração não exclui a anterior, mas sim elas passam a coexistir entre si de maneira a dar mais efetividade à proteção a esses direitos. São considerados como direitos de proteção ao ser humano, compreendem uma gama de direitos básicos e fundamentais, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade individual, entre outros.

No que se refere ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos verifica-se que o Sistema é foro internacional de proteção aos direitos humanos que busca prevenir as violações aos direitos humanos e combatê-las. O Sistema é composto por dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo que a Comissão possui competência consultiva, podendo recomendar medidas de jurisdição interna aos países que lhe solicitem consulta, ou fiscalizadora, mediante a apuração dos fatos que venham a ser denunciados perante a Comissão frente a um Estado violador. E a Corte tem competência contenciosa e consultiva, em especial, a contenciosa para processar e julgar os casos de violação aos direitos humanos quando todos os mecanismos de proteção interna do Estado restaram infrutíferos.

Analisando o caso, último objetivo específico, verificou-se que em 1998 foi oferecida formalmente a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos relatando que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, no Estado do Pará, eram submetidos ao trabalho forçado em condições degradantes de trabalho, com a restrição de sua liberdade, uma vez que não eram livres para ir embora, sendo mantidos segregados na fazenda por meio de ameaças e coação, e também por servidão de dívidas. A Comissão, após analisar o caso, apontou que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam sendo submetidos a condições desumanas de saúde, moradia, alimentação, sendo constantemente coagidos ao trabalho forçado e tinham a sua liberdade restringida.

Sabe-se que as autoridades brasileiras estavam cientes da situação de trabalho em condição análoga à de escravo que ocorriam na fazenda desde ao menos 1989, ao tempo que foram realizadas entre os anos de 1989 a 2000 diversas fiscalizações, e em todas foram constatadas irregularidades trabalhistas e a realidade dos seus empregados. Inclusive, em algumas dessas fiscalizações foram libertados alguns dos trabalhadores pelas autoridades que conduziam as ações.

Apesar de o Brasil estar ciente da situação, não tomou diligências efetivas. Deste modo, a Comissão considerou que as medidas de jurisdição interna do Brasil foram insuficientes para impedir que a situação que estava ocorrendo na fazenda cessasse, decidindo que o caso deveria ser submetido à jurisdição da Corte.

No procedimento na Corte, a Comissão apresentou a denúncia e o Brasil foi processado e julgado pela violação, especialmente, ao artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, por violar os direitos dos oitenta e cinco trabalhadores que foram resgatados em março do ano 2000 da Fazenda Brasil Verde. Ainda, a Corte ordenou que o Brasil levasse a cabo as diligências, investigações, processos penais relativos aos fatos

verificados em março do ano 2000, que realizasse a publicação da sentença proferida pela Corte em um jornal de ampla circulação nacional, a adotar medidas necessárias para que o crime de escravidão seja imprescritível no ordenamento jurídico brasileiro, devendo pagar às vítimas a quantia fixada pela Corte como indenização pelo dano imaterial sofrido, e por fim, foi concedido um prazo de um ano, a partir da notificação ao Estado do conteúdo da sentença, para que o Brasil apresentasse um relatório sobre as medidas que adotou para cumprir o que foi disposto na sentença.

Assim, verifica-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos cumpriu a sua função de proteção desses direitos. Apesar de alguma morosidade e da complexidade do cumprimento da sentença, mostrou-se eficaz, principalmente, em dar publicidade a casos eventualmente negligenciados pelas autoridades internas, funcionando como um verdadeiro sistema de resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O Brasil e suas instituições de proteção devem aprender com esse caso. É inaceitável que um país com o histórico como o nosso ainda tolere formas modernas de escravidão. É preciso investir em políticas públicas de prevenção e também na punição, tanto penal quanto econômica, de pessoas, jurídicas ou físicas, que de qualquer forma reduzam pessoas às condições análogas à de escravo. As relações de trabalho devem ser embasadas na liberdade e na qualidade da prestação do trabalho e também no meio ambiente do trabalho. Ações como a do Ministério Público Federal, criando forças-tarefa de combate a essas práticas são sempre bem-vindas. Mas não se pode parar por aí, é imprescindível que a sociedade como um todo não aceite mais esse tipo de prática, que atualmente não está mais restrita ao meio rural, haja vista, as condições deploráveis de, por exemplo, trabalhadores bolivianos da indústria têxtil na cidade de São Paulo.

Por último, recomenda-se o aprofundamento deste tipo de trabalho, visando a compreensão de fatos que ocorrem em nossa sociedade, para que seja uma questão pública e também existam linhas de pesquisa em torno do tema, sempre com o objetivo de aprimorar as instituições e os mecanismos de proteção, trabalhando com a prevenção. Ainda, que seja acompanhada a execução da sentença do caso Fazenda Brasil Verde, para que se verifique o atendimento dos seus itens condenatórios pelo Estado brasileiro.

O que se deseja, é bem verdade, é que violações como essas não necessitem chegar a organismos internacionais de proteção, e que as instituições internas sejam capazes de, elas mesmas, tomarem as diligências necessárias, investigarem, processarem e julgarem essas violações que tantas cicatrizes deixaram e, infelizmente, ainda ferem a nossa tão complexa sociedade.

“Revogam-se as disposições em contrário”, assim diz o artigo 2º da Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888, que declarou extinta a escravidão no Brasil. Passados 129 anos deste fato, que finalmente seja cumprida.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. *Escravidão: O Caso Fazenda Brasil Verde*: O retrato de um país cinzento e que ainda não saiu das sombras. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/pelo-mp/escravida-o-caso-fazenda-brasil-verde-23122016>> Acesso em: 22 de out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Constituição (1824). *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial 459510/MT*. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>> Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 398041/Pará*. Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)*. [(ca. 2010)]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>> Acesso em: 28 out. 2017.

COMISSÃO IDH, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Caso nº 12.066 Trabajadores da Fazenda Brasil Verde*. 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em: 23. out. 2017.

COMISSÃO IDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *O que é a CIDH*. 2011. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 30 out. 2017.

COMISSÃO IDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 169/11 Caso 12.066 Admissibilidade e Mérito Fazenda Brasil Verde*. 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Casos en etapa de supervisión. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm>. Acesso em: 10 out. 2017.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso trabajadores de La Hacienda Verde VS. Brasil*. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_esp.pdf>. Acesso em: 2 de nov. 2017.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 1979. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 28 out. 2017.

CROUZET, Maurice. *História geral das civilizações: Roma e seu império. A Ásia Oriental do início da Era Cristã ao fim do século II*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1994, v. 5.

GARCIA, Emerson. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. Breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade*. [(ca. 2010)]. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_trabalho_escravo_forcado_e_degradante>. Acesso em 22 set. 2017.

GIORDANI, Mário Curtis. *História da Grécia*. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

GOMES, Laurentino. *1808: Como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e Brasil*. 2 ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. v. 2.

GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

ITAMARATY. República Federativa do Brasil. *Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde VS. Brasil*. 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

MAESTRI, Mário. *Breve história da escravidão*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

MEILLASSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão: o Ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973865/cfi/6/10!/4/2/4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973865/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>)>. Acesso em: 10 out. 2017. Acesso restrito.

OEA – Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *OIT no Brasil*, [ca. 2010]. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 20 out. 2017.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *OIT no Brasil*, [ca. 2010]. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 20 out. 2017.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *OIT no Brasil*, 2011. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 20 out. 2017.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *OIT no Brasil*, 2011. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em 20 out. 2017.

OLIVEIRA, Regiane. *Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo*: Governo terá de pagar quase 5 milhões de dólares para 128 trabalhadores rurais que foram escravizados na Fazenda Brasil Verde, no Pará. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html>. Acesso em: 22 out. 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. *O que são os direitos humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 2 out. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Direitos Humanos*. Coleção OAB Nacional 1ª fase. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PESSANHA, Andrea Santos da Silva. *Abolição e Cidadania na Imprensa Republicana da Corte. Passagens*. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 5. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v5n1a42013.pdf>> Acesso em: 20 set. 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502620551/cfi/4!/4/4@0.00:7.07>>. Acesso em: 27 set. 2017. Acesso restrito.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6 ed.. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/cfi/4!/4/4@0.00:22.1>>. Acesso em: 5 out. de 2017. Acesso restrito.

SIDOU, J. M. *Dicionário jurídico*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/cfi/6/12!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 18 ago. 2017. Acesso restrito.

SOUSA, Rainer Gonçalves. *A crise do escravismo no império romano*. [(ca. 2015)]. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/a-crise-escravismo-no-imperio-romano.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. Rainer Gonçalves. *Crise do império romano: história do mundo*. [(ca. 2015)]. Disponível em <<http://historiadomundo.uol.com.br/romana/crise-do-imperio-romano.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

